



ANEXOS

**PROJECTO DE REGULAMENTO DE TAXAS
E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS
E SEU REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA
PARA O ANO DE 2009**



**Projecto de Regulamento de Taxas e Outras Receitas
Municipais
Regulamento de Liquidação e Cobrança
do Município de Odivelas**



Abreviaturas utilizadas

Para efeitos de interpretação do presente Regulamento deverão ser consideradas as seguintes abreviaturas:

AUGI - Áreas urbanas de génese ilegal

BMDD – Biblioteca Municipal Dom Dinis

CAC - Comissão de Administração Conjunta

CAM - Comissão Arbitral Municipal

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CMO - Câmara Municipal de Odivelas

CPA - Código de Procedimento Administrativo

CPE - Criação do Próprio Emprego

CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos

ETAF - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

ILE - Iniciativa Local de Emprego

IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

IVA – Imposto sobre valor acrescentado

LGT - Lei Geral Tributária

PDM - Plano Director Municipal

PEOE - Programa de Estimulo à Oferta de Emprego

RGEU – Regulamento Geral das Edificações Urbanas

RGIT - Regime Geral das Infracções Tributárias

RJUE - Regime Jurídico da urbanização e da edificação

RMEU - Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização

SIG – Sistema de Informação Geográfica

TMU - Taxa municipal de urbanização

TMU1 - Taxa municipal de urbanização não abrangida por operação de loteamento

UC – Unidade de conta



ÍNDICE

PREÂMBULO	10
FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.....	12
LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	14
CAPÍTULO I - Disposições gerais	15
SECÇÃO I - Objecto e isenções	15
Artigo 1.º - Objecto	15
Artigo 2.º - Isenções e reduções gerais	15
Artigo 3.º - Edificação e urbanização – Isenção e redução específica	17
Artigo 4.º - Áreas urbanas de génese ilegal – Redução específica.....	17
Artigo 5.º - Redução específica de situações de cumulação de exploração de actividades económicas	18
Artigo 6.º - Licença para publicidade – Isenção e redução específica	18
Artigo 7.º - Actividades consideradas não publicitárias	19
Artigo 8.º - Redução específica dos Serviços do Consultório Veterinário Municipal.....	19
Artigo 9.º - Redução específica da Comissão Arbitral Municipal no âmbito do regime de arrendamento urbano.....	19
Artigo 10.º - Cemitérios - Isenção específica	20
Artigo 11.º - Fornecimento de informação geográfica – Redução específica.....	20
Artigo 12.º - Estacionamento público - Isenção e redução específica.....	20
Artigo 13.º - Dossiers de candidatura do “Programa de Estimulo à Oferta de Emprego” - Isenção específica.....	20
Artigo 14.º - Processo de atribuição de isenção e redução de taxas	21
Artigo 15.º - Indeferimento de isenção ou redução de pagamento de taxas	21
SECÇÃO II - Hasta pública	21
Artigo 16.º - Hasta pública.....	21
Artigo 17.º - Valor de licitação	22
SECÇÃO III - Emissão, renovação e cessação das licenças e autorizações	22
Artigo 18.º - Emissão da licença ou autorização.....	22
Artigo 19.º - Precariedade das licenças e autorizações.....	23
SECÇÃO IV - Prova documental.....	23
Artigo 20.º - Prova documental	23
SECÇÃO V -Delegação de competências nas Juntas de Freguesia	23
Artigo 21.º - Protocolo de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia	23
CAPÍTULO II - Contagem de prazos e interpretação.....	24
SECÇÃO I - Contagem de prazos.....	24



Artigo 22.º - Prazo - Regra geral	24
Artigo 23.º - Regras de contagem dos prazos	25
Artigo 24.º - Prazo específico para a renovação de actos	25
SECÇÃO II - Legislação subsidiária e interpretação	25
Artigo 25.º - Legislação subsidiária - Integração de lacunas	25
Artigo 26.º - Interpretação	26
SECÇÃO III - Infrações, actualização e norma revogatória	26
Artigo 27.º - Penalidades.....	26
Artigo 28.º - Contra-ordenações.....	26
Artigo 29º - Actualização anual de valores.....	26
Artigo 30.º - Publicitação	27
Artigo 31.º - Expressão monetária	27
Artigo 32.º - Norma de conformidade.....	27
LIVRO II - TAXAS.....	28
CAPÍTULO I - Incidência objectiva e subjectiva.....	29
SECÇÃO I - Definições	29
Artigo 33.º - Incidência objectiva	29
Artigo 34.º - Incidência subjectiva	29
Artigo 35.º - Definições.....	29
SECÇÃO II - Serviços diversos.....	30
Artigo 36.º - Serviços diversos relativos a construções e edificações	30
SECÇÃO III - Taxas referentes a apreciação de operações urbanísticas.....	30
Artigo 37.º - Destaque	30
Artigo 38.º - Pedidos de informação prévia ou de localização.....	30
Artigo 39.º - Apreciação ou reapreciação de pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	31
Artigo 40.º - Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.....	32
SECÇÃO IV - Taxas de licenciamento, autorização ou admissão de comunicação prévia	32
Artigo 41.º - Licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras	32
Artigo 42.º - Outras operações urbanísticas	34
Artigo 43.º - Licença parcial	35
Artigo 44.º - Alvará de licença ou comunicação prévia de operação de loteamento ou de obras de urbanização	35
SECÇÃO V - Prorrogações de prazo e casos especiais	35
Artigo 45.º - Prorrogações de prazo do pedido de licença, autorização ou aceitação de comunicação prévia de obras	36
Artigo 46.º - Prorrogações de prazo nos casos especiais	37
SECÇÃO VI - Autorizações de utilização de edificações	37



Artigo 47.º - Emissão de autorizações de utilização e suas alterações.....	37
SECÇÃO VII - Taxas por vistoria	37
Artigo 48.º - Vistorias.....	38
Artigo 49.º - Redução ou reforço da caução	39
SECÇÃO VIII - Taxa municipal de urbanização.....	39
Artigo 50.º - Incidência da taxa municipal de urbanização	39
Artigo 51.º - Cálculo da taxa municipal de urbanização.....	40
Artigo 52.º - Taxa devida em obras de edificação em áreas não abrangidas por operações de loteamento.....	41
CAPÍTULO II - Ocupação do domínio público ou privado municipal	42
SECÇÃO I - Por motivos de obras.....	42
Artigo 53.º - Por motivos de obras	42
Artigo 54.º - Ocupação do subsolo com equipamentos de concessionárias de serviços públicos	43
Artigo 55.º - Postos de abastecimento de combustível ou outras instalações abastecedoras...43	
Artigo 56.º - Equipamentos de concessionárias de serviços públicos	44
SECÇÃO II - Ocupação do espaço público por outros motivos.....	44
Artigo 57.º - Espaço aéreo sobre a via pública	44
Artigo 58.º - Esplanadas.....	45
Artigo 59.º - Utilização da Via pública para actividades diversas	45
Artigo 60.º - Espaços de estacionamento na via pública.....	45
CAPÍTULO III - Condução e exercício da actividade de transporte.....	46
SECÇÃO I - Licenças.....	46
Artigo 61.º - Licença de condução de ciclomotores	46
SECÇÃO II - Exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros – Táxis	46
Artigo 62.º - Exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.....	46
CAPÍTULO IV - Publicidade	47
SECÇÃO I - Licenças.....	47
Artigo 63.º - Pressupostos de aplicabilidade da taxa de publicidade	47
Artigo 64.º - Publicidade afecta a mobiliário urbano	47
Artigo 65.º - Publicidade em edifícios ou em outras construções.....	48
Artigo 66.º - Publicidade em veículos.....	48
Artigo 67.º - Publicidade em dispositivos aéreos	49
Artigo 68.º - Publicidade Sonora	49
Artigo 69.º - Campanhas publicitárias de rua e jornais de distribuição gratuita.....	49
Artigo 70.º - Publicidade diversa	49
CAPÍTULO V – Outros licenciamentos e autorizações.....	50



SECÇÃO I - Venda ambulante e outras actividades.....	50
Artigo 71.º - Licença para o exercício de actividades ambulantes	50
Artigo 72.º - Espectáculos diversos.....	50
Artigo 73.º - Venda de bilhetes.....	51
Artigo 74.º - Espectáculos desportivos.....	51
Artigo 75.º - Actividade de guarda-nocturno	51
Artigo 76.º - Outras actividades.....	51
Artigo 77.º - Exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão	51
SECÇÃO II - Actividade industrial	52
Artigo 78.º - Estabelecimentos Industriais de Tipo 4	52
SECÇÃO III - Mercados	52
SUBSECÇÃO I - Arrendamento mensal	52
Artigo 79.º - Arrendamento mensal	52
SUBSECÇÃO II - Lugares de terrado.....	52
Artigo 80.º - Feiras.....	52
Artigo 81.º - Mercados.....	53
Artigo 82.º - Terrado para venda de animais	53
SUBSECÇÃO III - Das actividades em mercados e feiras	53
Artigo 83.º - Emissão de cartão.....	53
Artigo 84.º - Outras actividades exercidas em mercados e feiras	54
SUBSECÇÃO IV - Mercados e Feiras – Depósitos, armazenagem e similares.....	54
Artigo 85.º - Depósito e armazém privativo – Guarda de volumes ou taras	54
Artigo 86.º - Arrecadações	54
SUBSECÇÃO V - Serviços diversos.....	54
Artigo 87.º - Zonas de estacionamento em mercados e feiras	54
Artigo 88.º - Utilização de bens municipais.....	55
SECÇÃO IV - Da vistoria.....	55
Artigo 89.º - Vistorias.....	55
Artigo 90.º - Vistorias a espectáculos e divertimentos públicos.....	55
SECÇÃO V – Licenças específicas	56
Artigo 91.º - Alvarás de licenças de utilização específica	56
Artigo 92.º - Licenças de utilização de estabelecimentos para comércio, armazenamento e prestação de serviços que envolvem riscos para a saúde e segurança das pessoas	56
Artigo 93.º - Averbamento de alvará e segunda via de alvará de utilização específica	57
CAPÍTULO VI - Ambiente e fiscalização.....	57
SECÇÃO I - Remoção e depósito de bens	57
Artigo 94.º - Remoção e depósito de veículos em fim de vida.....	57
Artigo 95.º - Apreensão e depósito de bens.....	57
SECÇÃO II - Poluição sonora	58



Artigo 96º - Licença especial de ruído.....	58
SECÇÃO III - Fiscalização económica.....	58
Artigo 97.º - Controlo metrológico	58
CAPÍTULO VII - Cemitérios.....	58
Artigo 98.º - Inumações.....	58
Artigo 99º - Cremação de restos mortais	59
Artigo 100.º - Exumação.....	59
Artigo 101.º - Depósitos.....	59
Artigo 102.º - Utilização de capela	59
Artigo 103.º - Trasladação de cadáveres	59
Artigo 104.º - Gavetões e ossários.....	59
Artigo 105.º - Utilizações e serviços diversos	60
Artigo 106.º - Autorização para a utilização ou colocação de ornamentos ou outros	61
Artigo 107.º - Cartões de identificação.....	61
CAPÍTULO VIII - Outras disposições previstas em regulamentos ou programas municipais	61
SECÇÃO I - Pavilhões, parques desportivos e similares	61
Artigo 108.º - Taxas de Utilização	61
SECÇÃO II - Programas de candidaturas de estímulo à oferta de emprego e registos de cidadãos comunitários.....	62
Artigo 109.º - Criação do Próprio Emprego.....	62
Artigo 110.º - Iniciativa Local de Emprego	62
Artigo 111.º - Registo de Cidadãos Comunitários.....	62
SECÇÃO III - Comissão Arbitral Municipal no âmbito do Regime do arrendamento urbano	63
Artigo 112.º - Taxas devidas à Comissão Arbitral Municipal no âmbito do Regime do arrendamento urbano.....	63
CAPÍTULO IX - Rendimentos de propriedade	63
Artigo 113.º - Ocupação de imóveis de domínio privado municipal não destinados a habitação	63
Artigo 114.º - Cedência de instalações na BMDD - Sem equipamento audiovisual.....	63
Artigo 115.º - Cedência de instalações na BMDD - Com equipamento audiovisual	64
Artigo 116.º - Utilização da Quinta das Águas Férreas.....	64
LIVRO III - Preços	65
CAPÍTULO I - Imposto sobre o valor acrescentado.....	66
Artigo 117.º - Regra Geral.....	66
CAPÍTULO II - Administração geral	66
SECÇÃO I - Administração Geral	66
Artigo 118.º - Actos de administração geral.....	66
Artigo 119.º - Serviços diversos relativos a construções e edificações	67



Artigo 120.º - Fornecimento de caderno de encargos, programa de concurso e projecto de execução	67
Artigo 121.º - Reprodução de documentos relativos a construções e edificações	68
Artigo 122.º - Fornecimento de informação geográfica.....	69
SECÇÃO II - Prestação de serviços específicos	70
Artigo 123.º - Emissão de pareceres.....	70
Artigo 124.º - Pedidos de apreciação de carácter genérico.....	70
Artigo 125.º - Formação Profissional.....	70
Artigo 126.º - Inspeções de ascensores, monta-cargas e outros equipamentos similares	70
Artigo 127.º - Sinalização vertical para espaços de estacionamento	71
CAPÍTULO III - BIBLIOTECA MUNICIPAL D. DINIS E NÚCLEO DA PONTINHA.....	71
SECÇÃO I - Fornecimento de bens	71
Artigo 128.º - Fornecimento de cartões de fotocópias e suporte digital	71
Artigo 129.º - Publicações Municipais	71
CAPÍTULO IV - CONSULTÓRIO VETERINÁRIO MUNICIPAL	72
SECÇÃO I - Serviços de consulta e outros serviços e actos técnicos	72
Artigo 130.º - Consulta a animais de companhia	72
Artigo 131.º - Outros actos técnicos para além de consultas	72
Artigo 132.º - Serviços sem consulta	72
SECÇÃO II - Actos cirúrgicos com anestesia não gasosa incluída.....	73
Artigo 133.º - Aparelho genital	73
Artigo 134.º - Aparelho digestivo.....	73
Artigo 135.º - Aparelho Urinário	73
SECÇÃO III - Ortopedia	74
Artigo 136.º - Ortopedia.....	74
SECÇÃO IV - Oftalmologia	74
Artigo 137.º - Oftalmologia	74
SECÇÃO V - Outros actos cirúrgicos.....	74
Artigo 138.º - Outros actos cirúrgicos.....	74
SECÇÃO VI - Remoção, recolha e eliminação de animais mortos ou abandonados	75
Artigo 139.º - Remoção, recolha e eliminação de animais mortos ou abandonados	75
LIVRO IV - NORMAS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA	76
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	77
Artigo 140.º - Âmbito de aplicação	77
CAPÍTULO II - GARANTIAS FISCAIS	77
Artigo 141.º - Garantias Fiscais.....	77
Artigo 142.º - Princípio da Participação.....	78
Artigo 143.º - Decisões sujeitas a audiência prévia	78
Artigo 144.º - Momento em que é feita a audiência prévia	79



Artigo 145.º - Forma e conteúdo da comunicação.....	79
Artigo 146.º - Efeitos da audição prévia no procedimento.....	79
Artigo 147.º - Decisões excluídas de audiência.....	80
Artigo 148.º - Decisões em que poderá ser dispensada a audiência dos interessados.....	80
CAPÍTULO III - LIQUIDAÇÃO.....	81
Artigo 149.º - Liquidação.....	81
Artigo 150.º - Taxas resultantes de deferimento tácito.....	81
Artigo 151.º - Notificação.....	81
Artigo 152.º - Procedimento na liquidação.....	81
Artigo 153.º - Revisão do acto de liquidação.....	82
Artigo 154.º - Revisão oficiosa do acto de liquidação.....	82
Artigo 155.º - Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo.....	82
CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO E DO NÃO PAGAMENTO.....	83
SECÇÃO I - Do pagamento.....	83
Artigo 156.º - Pagamento.....	83
Artigo 157.º - Pagamento em prestações.....	83
Artigo 158.º - Áreas urbanas de génese ilegal e bairros de origem ilegal com alvará de loteamento anterior à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro.....	84
SECÇÃO II - Do não pagamento.....	85
Artigo 159.º - Incumprimento.....	85
Artigo 160.º - Cobrança coerciva.....	85
SECÇÃO III - Caducidade e prescrição.....	86
Artigo 161.º - Caducidade.....	86
Artigo 162.º - Prescrição.....	86
Artigo 163.º - Revisão obrigatória do presente Regulamento.....	86
Artigo 164.º - Revogação.....	86
Artigo 165.º - Vigência.....	87



PREÂMBULO

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o sistema tarifário e o regime de liquidação e cobrança das taxas cobradas pela Câmara Municipal de Odivelas, na área geográfica do Município de Odivelas, bem como os preços praticados pela prestação de bens e serviços.

A nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, aprovada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, consagra um novo modelo de participação dos Municípios nos impostos do Estado, tendo na alínea c) do artigo 10º e nos artigos 15º e 16º, estabelecido as regras e princípios que devem nortear a criação de taxas e outras receitas das Autarquias Locais.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o “Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais”, visa, expressamente, regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas locais.

Estes diplomas legais representam, pois, um instrumento de democratização local visando garantir a autonomia das finanças locais na definição de prioridades das políticas públicas locais.

De entre as novas regras e princípios a que as autarquias locais se passam a subordinar, salienta-se a exigência de os regulamentos a emitir conterem, na criação das taxas ou na alteração do seu valor, não apenas a fundamentação de Direito, mas também, a justificação económico-financeira dos quantitativos a liquidar e a cobrar, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e as amortizações e os investimentos realizados ou a realizar.

Esta justificação económico-financeira permite verificar o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, que é, expressamente, consagrado no regime geral das taxas das autarquias locais, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais é fixado *“de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”*.

Estas exigências, da proporcionalidade e da justificação económica e financeira dos quantitativos a cobrar, são, aliás, reconhecidas como determinantes para um controlo mais rigoroso da natureza do tributo como verdadeira taxa e constitui, também, o instrumento que impedirá a definição de valores discricionários ou mesmo arbitrários.

O Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Odivelas resulta da aplicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o “Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais”, da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e 60/20007, de 4 de Setembro, que consagra as taxas devidas pelo licenciamento de loteamentos e de realização de infra-estruturas urbanísticas, pela aprovação de projectos e licenciamento de obras de construção, ampliação



ou alteração de edifícios, de um modo geral, pelo licenciamento municipal de todas as acções de uso do solo a ele sujeitas, no território do Município de Odivelas, e ainda das taxas devidas pela prática de outros actos administrativos, considerando o disposto nos diplomas legais que regulam os respectivos procedimentos.

O presente Regulamento faz uma clara ponderação entre os interesses colectivos e as políticas e orientações traçadas para a área geográfica do Município de Odivelas procurando, nomeadamente, privilegiar actividades económicas de relevo e salvaguarda do meio ambiente, das zonas verdes e dos espaços públicos, procurando uma conveniente adequação dos valores devidos pelos particulares e uma equilibrada repartição da cobertura dos custos orçamentais com os serviços prestados, como resulta do regime legal em vigor.

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprova a LGT, passou a impor-se, especificamente no ordenamento jurídico-tributário, a participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito, nos procedimentos que correm no âmbito da administração tributária.

As normas regulamentares de liquidação, cobrança e pagamento, devidas pela contraprestação de serviços municipais, são aprovadas nos termos estabelecidos pelo disposto no art. 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do art. 53.º, na alínea j) do n.º 1 do art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e demais alterações que lhe foram introduzidas, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Em cumprimento do disposto no Artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, o projecto foi objecto de apreciação pública, tendo para isso sido publicado, na íntegra, em Boletim Municipal n.º ..., de .. de 2008.

Assim:

A Assembleia Municipal de Odivelas, fazendo uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas a) e e) do n.º 2 do Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento de Taxas e outras receitas do Município de Odivelas.



FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Considerando que o regime legal definido pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o “Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais”, e pela Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que consagra na alínea c) do artigo 10º e nos artigos 15º e 16º, as regras e princípios que devem nortear a criação de taxas e outras receitas nas Autarquias Locais, acarreta um acréscimo de responsabilização às Autarquias Locais, que deste modo se vêm obrigadas, na definição das taxas e seus montantes, a fundamentar não apenas de Direito, mas também, económica e financeiramente o valor atribuído, indicando as fórmulas de cálculo, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia.

Considerando que aferir com rigor o valor pela prestação de serviços e utilização de bens municipais implica a imputação contabilística de custos às funções, bens e serviços prestados pela Autarquia e que a adaptação dos regulamentos municipais de cobrança de taxas ao regime instituído pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, é obrigatória para o ano 2009:

Na preparação do Regulamento de Taxas e outras receitas do Município e seu Regulamento de Liquidação e Cobrança, a Câmara Municipal de Odivelas como metodologia para o presente trabalho e tendo em conta a não existência de centro de custos, procedeu à identificação de dois tipos de custo, directos e indirectos.

Os valores foram aferidos e fornecidos pelos serviços municipais, com base na sistematização encontrada pelo Grupo de Trabalho, tendo em conta que:

- Os **custos directos** representam os custos que concorrem directamente para a função, bens ou serviços prestados imputáveis ao serviço municipal, aplicando-se para tal, o valor médio e a quantidade de recursos utilizada e foram imputados na razão directa da sua utilização, tendo por base valores médios de aquisição.

O custo da mão-de-obra directo foi calculado utilizando o custo médio por colaborador em função da sua categoria funcional, incluindo, para além do vencimento, os respectivos custos e os encargos sociais associados.

- Os **custos indirectos** representam os custos que não concorrem directamente para a função, bens ou serviços prestados, mas que são imputáveis indirectamente para o apuramento do valor das taxas e outras receitas e foram calculados em função de custos anuais e imputados utilizando um dos métodos previstos na contabilidade analítica, ou seja o número de horas efectivas de trabalho consideradas para cada tarefa.



Para este valor concorrem ainda os seguintes factores produtivos, calculados na base no histórico dos custos anuais distribuídos em função do número de horas anuais efectivas de trabalho:

- Água, electricidade, arrendamento de instalações, investimentos, comunicações voz/dados, transporte de expediente, serviço da dívida, recursos humanos, posto de trabalho/computador, seguros, assistência e manutenção de fotocopiadoras, segurança, limpeza das instalações e amortizações de bens ou equipamentos.

De forma a aferir o número de horas anuais efectivas de trabalho, tiveram-se em conta os seguintes factores:

- a) Número de trabalhadores efectivos no Município de Odivelas = 893
- b) Dias efectivos de trabalho por colaborador = 223
- c) Horas efectivas de trabalho por trabalhador/ano = 1561

Fórmulas de Cálculo:

- **Número de dias efectivos de trabalho no Município de Odivelas =**
 $365 \text{ dias} - 13 \text{ dias feriados} - 25 \text{ dias de férias} - 104 \text{ dias de fins-de-semana} = 223$
dias efectivos de trabalho;
- **Horas efectivas de trabalho por trabalhador/ano =**
 $223 \times 7 \text{ horas de trabalho} = 1561 \text{ horas/funcionário/ano}$
- **Número de Horas Anuais Efectivas de Trabalho do Município =**
 $1561 \times 893 = 1.393.973 \text{ horas/município/ano}$

Ficam, assim, criadas as condições para que se implemente o novo Regulamento de Taxas e outras receitas do Município de Odivelas que se apresenta:



LIVRO I

DISPOSIÇÕES

GERAIS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Objecto e isenções

Artigo 1.º

Objecto

1 – O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o sistema tarifário devido ao Município de Odivelas pela emissão de licenças, autorizações e quaisquer outros factos ou efeitos jurídicos praticados, bem como pelas prestações de serviços previstas na Lei das Finanças Locais e, de um modo geral, pelo licenciamento municipal de todas as acções de uso do solo a ele sujeitas, no território do Município de Odivelas, e ainda das taxas devidas pelos actos administrativos afins, considerando o disposto nos diplomas legais que regulam os respectivos procedimentos.

2 – De igual modo são estabelecidas as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas e outras receitas municipais pela concessão de licenças, autorizações e prestação de serviços por parte do Município de Odivelas, incluindo aquelas que são objecto de delegação de competências nas freguesias.

3 – O presente regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, a liquidação, a cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 2.º

Isenções e reduções gerais

Sem prejuízo de outros factos geradores de isenção e redução legalmente previstos, estão abrangidos pelo presente artigo:

1 – As Freguesias do Município de Odivelas.

2 – Exceptuam-se da isenção prevista no número anterior os pagamentos devidos por factos geradores da contraprestação dum preço, constantes no Livro III do presente Regulamento.

3 – Sem prejuízo de quaisquer outras isenções estabelecidas na lei, gozam de isenção, mediante requerimento devidamente fundamentado, do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, as



associações de bombeiros, colectividades desportivas, culturais, recreativas e outras Instituições com carácter de solidariedade social, ou outras pessoas colectivas equiparadas, que prossigam fins não lucrativos, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do ordenamento jurídico português, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, mediante apresentação dos respectivos estatutos.

4 – Pessoas com deficiência superior a 60% devidamente comprovada, nos termos da legislação geral, que pretendam exercer ou renovar uma actividade ou fazer uso do espaço de domínio municipal, definidos nos art. 71.º, 84º, 87º e 127º, ficam isentas do pagamento da respectiva taxa, desde que essa actividade não seja incompatível com o tipo de deficiência que o requerente é portador.

5 – As pessoas que se encontrem na situação definida no número anterior, que pretendam exercer uma das actividades previstas no art. 75º e na alínea a) do nº 1 do art. 76º, as respectivas taxas são reduzidas em 50%, desde que o interessado o requeira.

6 – Pessoas de comprovada insuficiência económica, nos termos da legislação geral, ficam isentas do pagamento das taxas referidas nos art. 71º, 75º, al. a) do nº1 do art. 76º, 83º e 84º.

7 – A Câmara Municipal, com base em requerimento devidamente fundamentado, por outras entidades não abrangidas pelo número três, pode isentar os requerentes do pagamento das taxas exigíveis, ou reduzir o seu montante, quanto a actividades que se destine à realização de fins de manifesto interesse social ou municipal.

8 – Quando terceiros actuem em conjunto com alguma das entidades referidas no número 3 do presente artigo, poderá a taxa ser reduzida em 50% sobre o valor devido, sempre que as referidas entidades percepcionem parte dos proveitos, em montante não inferior ao valor da isenção.

9 – Nas situações previstas no n.º 2 e 3 do artigo 108º, não haverá lugar a cobrança da taxa devida pela utilização dos recintos desportivos municipais ou sob gestão municipal, não podendo em circunstância alguma ser este valor inferior ao que resultaria da cobrança da taxa devida pela utilização destes equipamentos.



Artigo 3.º

Edificação e urbanização – Isenção e redução específica

1 - Gozam de isenção do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, quanto ao licenciamento de edificações que sejam afectas directamente ao exercício dos seus fins estatutários, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, as associações de bombeiros, colectividades desportivas, culturais, recreativas e outras Instituições com carácter de solidariedade social, ou outras pessoas colectivas equiparadas, que prossigam fins não lucrativos, bem como as associações de proprietários e/ou moradores em bairros de áreas urbanas de génese ilegal, desde que legalmente constituídas, registadas e funcionando nos termos do ordenamento jurídico português, mediante apresentação dos respectivos estatutos.

2 – Fica sempre excluída da isenção prevista no número anterior a edificação, ou parte dela, que seja destinada a ser colocada no mercado concorrencial, imobiliário ou de arrendamento.

3– Quando, dentro dos cinco anos seguintes ao licenciamento ou autorização da utilização de construções isentas de taxas, lhes vier a ser dado, total ou parcialmente, um fim que exclua a isenção, a Câmara Municipal cobrará as taxas correspondentes.

4 – Gozam de isenção do pagamento devido pelas taxas previstas no presente regulamento, as obras promovidas por quaisquer entidades, quando as obras a edificar constituam execução de Contratos de Desenvolvimento de Habitação Social ou de outros programas desenvolvidos no âmbito da política social de habitação.

Artigo 4.º

Áreas urbanas de génese ilegal – Redução específica

1- Nas operações de loteamento em AUGI nos termos da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, aplicar-se-ão, como incentivo ao cumprimento do dever de reconversão, a redução de 50% do nº 2 do artigo 50º, com excepção dos valores relativos às compensações das áreas de cedência em falta, nos lotes afectos a moradias unifamiliares ou bifamiliares, com ou sem actividade económica compatível com a habitação.

2- As taxas de licenciamento, autorização ou admissão de comunicação prévia, previstas no artigo 41º, serão reduzidas em 50% no seu valor, se os seus proprietários procederem ao pagamento das respectivas taxas, nas condições previstas no artigo 158º.

3- As reduções previstas no número anterior, aplicam-se aos lotes cujos proprietários, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:



- a) Não se encontrem em mora com qualquer das participações legalmente devidas à respectiva CAC;
- b) Sejam pessoas singulares;
- c) Sejam proprietários no bairro AUGI em reconversão, de apenas um lote com construção prevista para moradia unifamiliar ou bifamiliar, com ou sem actividade económica compatível com habitação.

Artigo 5.º

Redução específica de situações de cumulação de exploração de actividades económicas

Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local, de serviços de restauração e de bebidas, em simultâneo e cumulativamente com outras actividades compatíveis, é devido 75% do valor resultante do somatório das taxas devidas por cada uma das actividades.

Artigo 6.º

Licença para publicidade – Isenção e redução específica

- 1- Não estão sujeitos a taxas de licença para publicidade:
 - a) A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda;
 - b) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
 - c) Os anúncios respeitantes a serviços de transporte colectivos públicos;
 - d) Os anúncios indicativos de farmácias de serviço quanto ao disposto no nº 3 do art. 65º;
 - e) Placas de proibição de afixação de publicidade ou anúncios;
 - f) As actividades previstas no artigo 7.º;
 - g) Outros dizeres que resultem de imposição legal.
- 2- As taxas de licença de publicidade dos espectáculos, quando afixada no próprio local onde se realize o espectáculo, beneficiam de uma redução de 50% no valor das taxas a aplicar em cada caso.
- 3- Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, poderá, a requerimento dos interessados, haver um ajustamento do valor da taxa a pagar, calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 25%.



Artigo 7.º

Actividades consideradas não publicitárias

Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos de aplicabilidade do presente regulamento:

- a) Os cartazes, ou qualquer outro meio de divulgação de iniciativas políticas;
- b) A divulgação de iniciativas promovidas por instituições sociais, entidades ou actividades sem fins comerciais, nomeadamente, culturais, desportivas, recreativas e sindicais;
- c) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- d) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central, regional e local.

Artigo 8.º

Redução específica dos Serviços do Consultório Veterinário Municipal

Os munícipes que comprovem ter insuficiência económica e apresentem cartão de eleitor do Município de Odivelas, proprietários de gatídeos e canídeos com seis ou mais meses de idade, e apresentem prova do respectivo registo e licenciamento, podem recorrer aos serviços de clínica de animais de companhia pagando 20% da tabela em vigor para o exercício de clínica de animais de companhia, com excepção dos medicamentos e outros produtos.

Artigo 9.º

Redução específica da Comissão Arbitral Municipal no âmbito do regime de arrendamento urbano

1- As taxas previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 112º são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.

2- Pela submissão de litígio à decisão da CAM é devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efectuado pelo requerente juntamente com a apresentação do requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação da defesa.



Artigo 10.º

Cemitérios - Isenção específica

Os indigentes estão isentos de pagamento das taxas devidas pela prática de qualquer serviço fúnebre, nos Cemitérios Municipais.

Artigo 11.º

Fornecimento de informação geográfica – Redução específica

O fornecimento de informação geográfica, para fins escolares ou académicos, terá uma redução de 50% sobre o valor apurado no artigo 121.º, mediante apresentação de documento emitido pela instituição de ensino que justifique o pedido.

Artigo 12.º

Estacionamento público - Isenção e redução específica

1- Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa pelo estacionamento na via pública os condutores abrangidos nos termos da regulamentação municipal e demais legislação em vigor.

2- As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm uma redução de 50% sobre o valor da taxa devida pelo espaço de estacionamento na via pública.

Artigo 13.º

Dossiers de candidatura do “Programa de Estimulo à Oferta de Emprego” - Isenção específica

1- A elaboração dos dossiers de candidatura ao PEOE, no âmbito dos dossiers de CPE e de ILE, previstas no Livro III, Capítulo IX, Secção II, nos artigos 109.º e 110.º, é isenta do pagamento de taxas, quando os respectivos projectos se destinem a ter concretização na área geográfica do Município de Odivelas.

2- Nas situações em que os requerentes não concretizem os respectivos projectos na área geográfica do Município de Odivelas ou que se constate a sua utilização abusiva, a isenção será anulada e a Câmara Municipal cobrará os valores devidos.



Artigo 14.º

Processo de atribuição de isenção e redução de taxas

1 – A isenção e redução de taxas previstas no presente regulamento não dispensam o cumprimento das demais formalidades legais.

2 – As isenções previstas nos números 7, 8 e 9 do artigo 2.º são concedidas por deliberação da Câmara Municipal.

3 – As isenções e reduções previstas no Capítulo I do presente Regulamento são concedidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação.

4 – As isenções serão deferidas após apresentação de requerimento pelos interessados, e desde que façam prova da qualidade em que o requerem, não serem devedores às finanças, segurança social e ao Município de Odivelas e demais requisitos exigidos para a concessão da mesma.

5 – As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 15.º

Indeferimento de isenção ou redução de pagamento de taxas

O indeferimento de isenção ou redução de pagamento de taxas devidas, deve ser notificado ao requerente, para, no prazo de 15 dias efectuar o pagamento devido, seguindo o regime dos artigos 156.º e seguintes.

SECÇÃO II

Hasta pública

Artigo 16.º

Hasta pública

1 – Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, no uso e ocupação da via e do espaço público, ou de quaisquer bens imóveis públicos ou privados do Município de Odivelas, deve a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito da ocupação ou de uso, tendo por base um valor de licitação.



2 – Exceptuam-se do regime de hasta pública a utilização dos bens do domínio privado municipal, quando, por manifesto interesse público, devidamente fundamentado e deliberado pelos órgãos autárquicos competentes, dele resulte um benefício para o Município de Odivelas.

3 – O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, efectuar o pagamento de 50% sobre o valor da arrematação.

4 – As restantes prestações deverão ser pagas de acordo com o estatuído no nº 2 do artigo 157º do presente regulamento.

5 – Em igualdade de licitação terá direito de preferência a pessoa que tinha o anterior uso e utilização do bem de domínio público ou privado municipal, excepto se o direito tiver caducado.

6 – Em caso algum, ao regime de hasta pública, após licitação poderá ser aplicado qualquer redução ou isenção prevista no presente Livro.

Artigo 17.º

Valor de licitação

Sempre que a Câmara Municipal promova a arrematação em hasta pública, nos termos do artigo anterior, do direito de uso ou ocupação de algum bem de domínio público ou privado municipal, o valor mínimo de cada lanço será previamente definido, tendo por base avaliação económico-financeira que determine o benefício económico que o arrematante possa vir a retirar pela utilização do bem em causa.

SECÇÃO III

Emissão, renovação e cessação das licenças e autorizações

Artigo 18.º

Emissão da licença ou autorização

1 – Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, e se outros não forem legalmente exigíveis, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença ou autorização respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto da licença ou da autorização, sua localização e características;
- c) As condições impostas pela licença ou autorização;
- d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem.



2 – O período de validade da licença ou da autorização reportar-se-á ao período concedido após avaliação dos serviços.

Artigo 19.º

Precariedade das licenças e autorizações

1 – Todas as licenças e autorizações concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças e autorizações que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

SECÇÃO IV

Prova documental

Artigo 20.º

Prova documental

1 – Deverão ser apresentados pelos requerentes os documentos bastantes que façam prova dos factos e do direito invocado.

2 - Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para a comprovação dos factos deverão ser devolvidos, quando dispensáveis.

3 – Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias, cobrando o respectivo custo nos termos do fixado no presente Regulamento.

SECÇÃO V

Delegação de competências nas Juntas de Freguesia

Artigo 21.º

Protocolo de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia

1 – O exercício das competências previstas no presente Regulamento, nos aspectos delegados nas Juntas de Freguesia, deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respectivos



Protocolos de Delegação, excepto quanto à competência para deferir a isenção ou redução específica das taxas.

2 – A competência para aprovar regulamentos ou quaisquer outros normativos, fixar taxas e outras receitas municipais, nas áreas objecto de delegação, é da exclusiva competência da Assembleia Municipal, sob Proposta da Câmara Municipal, não sendo matéria objecto de delegação de competência nas Juntas de Freguesia.

3 – Quaisquer actos que violem expressa, tácita, directa ou indirectamente o número anterior, são considerados ilegais e consequentemente nulos, por violação do regime geral das taxas das autarquias locais e da Lei das Finanças Locais.

4 – Todos os actos praticados pelas Juntas de Freguesia, no âmbito do Protocolo de Delegação de Competências, que envolvam a aplicação do “Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais”, devem ser expressamente mencionado.

5 – Todas as iniciativas ou obras praticadas pelas Juntas de Freguesia, no âmbito do Protocolo de Delegação de Competências, devem ser objecto de devida publicitação no local onde estas ocorram, com expressa menção percentual da comparticipação das entidades envolvidas.

CAPÍTULO II

CONTAGEM DE PRAZOS E INTERPRETAÇÃO

SECÇÃO I

Contagem de prazos

Artigo 22.º

Prazo - Regra geral

1 – As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fracção, e a sua validade, com excepção dos títulos habilitantes à realização da obra, caduca no final do prazo concedido.

2 – O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 15 dias a contar da notificação para pagamento, efectuada pelos serviços competentes, excepto nos casos em que a lei fixe prazo específico.

3 – Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário título municipal constitutivo do direito ou da situação jurídica que satisfaça a pretensão do



requerente, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional e nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 8 dias, a contar da notificação para pagamento, sem prejuízo do respectivo processo de execução fiscal, contra-ordenacional ou de outra natureza.

4 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 23.º

Regras de contagem dos prazos

1 – Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou em dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Prazo específico para a renovação de actos

O pedido de renovação de quaisquer actos administrativos deverá fazer-se até ao último dia útil anterior ao início do período da vigência do acto, sob pena da sua caducidade.

SECÇÃO II

Legislação subsidiária e interpretação

Artigo 25.º

Legislação subsidiária - Integração de lacunas

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, aplicam-se, subsidiariamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) Código do Procedimento Administrativo,



h) Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 26.º

Interpretação

1 - Os casos de dúvida de interpretação e aplicação do presente regulamento serão decididos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante prévio parecer.

2 - O despacho referido no número anterior vincula os serviços municipais e deverá ser aplicado em todas as situações análogas.

SECÇÃO III

Infracções, actualização e norma revogatória

Artigo 27.º

Penalidades

A prática dum acto ou facto gerador duma obrigação tributária ou do pagamento de um preço sem que tenha sido dado origem a procedimento próprio, ou, a sua prática para além dos prazos estipulados, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui crime nos termos da legislação penal vigente ou contra-ordenação punível por lei ou regulamento próprio.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

As infracções às normas ao presente Regulamento constituem crime ou contra-ordenação, a aplicar cumulativamente com o mesmo e demais legislação e Regulamentos Municipais aplicáveis.

Artigo 29º

Actualização anual de valores

1 – As taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento serão actualizadas anualmente de acordo com a taxa de inflação prevista no Orçamento de Estado para o ano seguinte.

2- Qualquer actualização aos valores previstos no presente Regulamento de acordo com outro critério que não o referido no número anterior, implicará a aprovação pela Câmara



Municipal, de proposta apresentar à Assembleia Municipal, em conformidade com a legislação em vigor.

3- As actualizações anuais previstas nos números 1 e 2 do presente artigo deverão ser tidas em conta na preparação do Orçamento Municipal para o ano seguinte.

4- A actualização das taxas indexadas ao valor definido anualmente por Portaria relativa ao valor do preço médio do m² de construção que serve de base para avaliação do IMI será reportada à que estiver em vigor no momento da actualização do presente Regulamento.

5- A actualização indexada ao valor definido anualmente pela CMO relativa ao valor do preço de registo de terrenos do domínio municipal, será reportada à que estiver em vigor no momento da actualização do presente Regulamento.

6- A actualização indexada ao valor do salário mínimo nacional será reportada ao que estiver em vigor no momento da actualização do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Publicitação

1 – O presente Regulamento será publicitado de acordo com a legislação em vigor.

2 – A fundamentação de Direito e a justificação económico-financeira dos valores a liquidar e a cobrar, nos termos do presente Regulamento devem estar disponíveis, para consulta.

3 – Para efeitos do número anterior os interessados deverão requerer a sua consulta nos locais de atendimento ao público do Município, que agendarão a disponibilização dos elementos com os serviços competentes.

Artigo 31.º

Expressão monetária

Todos os valores apresentados no presente Regulamento são expressos em Euro.

Artigo 32.º

Norma de conformidade

Todos os regulamentos municipais deverão conformar-se com as normas constantes do presente Regulamento.



LIVRO II

TAXAS



CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA OBJECTIVA E SUBJECTIVA - DEFINIÇÕES

SECÇÃO I

Incidência objectiva e subjectiva - Definições

Artigo 33.º

Incidência objectiva

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- i) Sobre a realização de actividades dos particulares geradores de impacto ambiental negativo.

Artigo 34.º

Incidência subjectiva

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Odivelas, como titular do direito de exigir aquela prestação.


2 - O sujeito passivo é a pessoa singulares, colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 35.º


Definições

Para efeitos do presente regulamento e com o objectivo de uniformizar a terminologia urbanística em todos os regulamentos municipais considera-se que os conceitos urbanísticos referidos no presente Regulamento são os definidos no RMEU.




	Valor
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Serviços diversos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º Serviços diversos relativos a construções e edificações</p> <p>1- Averbamentos de processos</p> <p>2- Depósito de ficha técnica de habitação:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Em suporte papel</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Em suporte digital</p> <p>3- Segunda via da ficha técnica da habitação</p> <p>4- Consulta a livro de obra em formato digital</p> <p>5- Averbamentos de processos de construção e de alteração de instalação de armazenamento de produtos de petróleo e instalação de postos de abastecimento de combustíveis</p>	<p style="text-align: right;">30,02</p> <p style="text-align: right;">16,43</p> <p style="text-align: right;">21,43</p> <p style="text-align: right;">12,60</p> <p style="text-align: right;">4,55</p> <p style="text-align: right;">51,05</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Taxas referentes a apreciação de operações urbanísticas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 37.º Destaque</p>	
<p>Por pedido de apreciação ou reapreciação</p>	<p style="text-align: right;">55,75</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º Pedidos de informação prévia ou de localização</p> <p>1. Pedido de informação prévia sobre:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Construção de moradia uni ou bifamiliar</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Construção de edifício de habitação colectiva ou destinado a actividades económicas</p> <p style="padding-left: 20px;">c) Pedido de operação de loteamento ou obras de urbanização</p> <p>2. Pedido de parecer de localização:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Nos termos da legislação específica para o estabelecimento de empreendimentos turísticos</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Nos termos da legislação específica para o licenciamento industrial</p>	<p style="text-align: right;">40,73</p> <p style="text-align: right;">40,73</p> <p style="text-align: right;">99,45</p> <p style="text-align: right;">222,98</p> <p style="text-align: right;">222,98</p>




	Valor												
fracção de área de construção destinada a actividades económicas	335,55												
6- Pedido de obras de demolição	106,6												
7-Pedido de realização de obra no subsolo	31,58												
8- Pedido de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação	40,07												
9- Pedido de licenciamento ou comunicação prévia de remodelação de terrenos	45,41												
<p>Artigo 40.º</p> <p>Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis</p> <p>Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, de acordo com o previsto em legislação específica:</p>													
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Capacidade total dos reservatórios</th> </tr> <tr> <th>>=5000(m³)</th> <th><5000>=500(m³)</th> <th><500>=50 (m³)</th> <th><50 (m³)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.250,00€ acrescido de 35,00€ por cada 100m³ (ou fracção acima de 5000 (m³))</td> <td>1.000,00€ acrescido de 5,00€ por cada 10 m³ (ou fracção) acima de 500 (m³)</td> <td>500,00€ acrescido de 5,00€ por cada 10 m³ (ou fracção) acima de 50 (m³)</td> <td>250,00€</td> </tr> </tbody> </table>		Capacidade total dos reservatórios				>=5000(m ³)	<5000>=500(m ³)	<500>=50 (m ³)	<50 (m ³)	3.250,00€ acrescido de 35,00€ por cada 100m ³ (ou fracção acima de 5000 (m ³))	1.000,00€ acrescido de 5,00€ por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 500 (m ³)	500,00€ acrescido de 5,00€ por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 50 (m ³)	250,00€
Capacidade total dos reservatórios													
>=5000(m ³)	<5000>=500(m ³)	<500>=50 (m ³)	<50 (m ³)										
3.250,00€ acrescido de 35,00€ por cada 100m ³ (ou fracção acima de 5000 (m ³))	1.000,00€ acrescido de 5,00€ por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 500 (m ³)	500,00€ acrescido de 5,00€ por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 50 (m ³)	250,00€										
<p>SECÇÃO IV</p> <p>Taxas de licenciamento, autorização ou admissão de comunicação prévia</p> <p>Artigo 41.º</p> <p>Licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras</p> <p>1. A licença ou autorização de obras de edificação, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:</p> $V = T + (P \times Z \times Y) + (M1 \times U1) + (M2 \times U2) + (M3 \times U3) + (M4 \times U4) + (M5 \times U5) + (M6 \times U6) + (Mb1 \times B1) + (Mb2 \times B1)$ <p>Em que:</p>													




	Valor
T= Taxa devida pela emissão de alvará de obras de edificação	40,23
P= Prazo de execução da obra em meses ou fracção	
Z= Área total de construção em m ²	
Y= Valor do m ² ou fracção de área de construção	0,31
M1 = Área de construção destinado a habitação em m ²	
U1 = Valor por m ² ou fracção de área de construção destinado a habitação	1,87
M2 = Área de construção destinado a actividades económicas em m ²	
U2 = Valor por m ² ou fracção de área de construção destinada a actividades económicas	2,67
M3 = Área exterior de superfície não permeável associada a actividades económicas em m ²	
U3 = Valor por m ² ou fracção de área exterior de superfície não permeável associada a edifício actividades económicas	1,87
M4 = Área de construção de espaços destinados a estacionamento, arrecadações, varandas, terraços, salas de condomínio e pisos técnicos em m ²	
U4= Valor por m ² ou fracção de área de construção destinada a estacionamento, arrecadações, varandas, terraços, salas de condomínio e pisos técnicos	0,55
M5 = Área de construções não inerentes ao edifício principal designadamente telheiros e anexos em m ²	
U5= Valor por m ² ou fracção de outras construções não inerentes ao edifício principal designadamente telheiros e anexos	1,71
M6= Comprimento de construções não inerentes ao edifício principal designadamente muros e vedações em metros lineares	
U6= valor do m ² ou fracção de outras construções não inerentes ao edifício principal designadamente muros e vedações	1,71
Mb1 = Área de corpos balançados não encerrados em m ²	
B1 = Valor por m ² ou fracção de construção de corpos balançados não encerrados;	14,62
Mb2 = Área de corpos balançados encerrados e salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação por m ²	
B2= Valor por m ² ou fracção de construção de corpos balançados encerrados e salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	28,24
2- A aceitação de comunicação prévia está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, cujas variáveis e valores estão definidas no número 1 do presente artigo:	
$V = T + (P \times Z \times Y) + (M1 \times U1) + (M2 \times U2) + (M3 \times U3) + (M4 \times U4) + (M5 \times U5) + (M6 \times U6) + (Mb1 \times B1) + (Mb2 \times B2)$	
3- As alterações de uso a construção executada estão sujeitas ao pagamento do valor resultante da seguinte fórmula:	
$V = T + P \times ((Z \times Y) + (M \times C))$	
Em que;	
T= Taxa de emissão de alteração à autorização de utilização	40,23




	Valor	
<p>P= Prazo de execução da obra Z= Área de construção em m² Y= Valor por m² ou fracção de área de construção M= Área de uso alterado em m² C= Valor por m² ou fracção de uso alterado</p>	<p>0,31 1,87</p>	
<p>Artigo 42.º Outras operações urbanísticas</p>		
<p>Pela emissão de licença ou autorização da realização das seguintes operações urbanísticas é devido o seguinte valor:</p>		
<p>1 . Aberturas de vala $V = T + (P \times Z \times H1)$</p>		
<p>Em que: T= Taxa de emissão de alvará de licença ou autorização P= Prazo de execução da obra por dia ou fracção Z= Área de vala aberta em m² H1= Valor de m² de vala</p>		<p>40,23 5,00</p>
<p>2. Remodelação de terreno $V = T + (P \times Z \times H2)$</p> <p>T= Taxa de emissão de alvará de licença ou autorização P= Prazo de execução da obra por mês ou fracção Z= Por cada hectare remodelado ou fracção H2= Valor do hectare de terreno remodelado</p>		<p>40,23 162,36</p>
<p>3. Construções destinadas à instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação, $V = T + (P \times Z \times H3)$</p> <p>T= Taxa de emissão de alvará de licença ou autorização P= Prazo de execução da obra por dia ou fracção Z= Área de construção em m² H3= Valor de m² de área de construção</p>		<p>40,23 0,54</p>




	Valor
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Licença parcial</p> <p>A licença parcial emitida ao abrigo do nº 6 artigo 23.º e n.º 4 do artigo 116.º do RJUE está sujeita ao pagamento integral da taxa calculada para a emissão do alvará de licença de construção definitiva.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º Alvará de licença ou comunicação prévia de operação de loteamento ou de obras de urbanização</p> <p>1- A emissão de alvará de licença de loteamento com obras de urbanização, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:</p> $V = T + (P \times Y) + (A1 \times M1) + (A2 \times M2) + (A3 \times M3)$ <p>Em que:</p> <p>T= Taxa devida pela emissão a aplicar em todas as licenças e autorizações de obras de urbanização</p> <p>P= Prazo de execução das obras de urbanização em meses</p> <p>Y= Valor por mês ou fracção</p> <p>A1 = Valor por cada lote</p> <p>M1= Número de lotes constituídos</p> <p>A2 = Valor cada fogo</p> <p>M2= Número de fogos previstos</p> <p>A3 = Valor de outra utilização</p> <p>M3 = Área de outras utilizações por cada m² ou fracção</p> <p>2- A emissão de alvará de obras de urbanização, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:</p> $V = T + (P \times Y) + (D1 \times M1)$ <p>Em que;</p> <p>T= Taxa devida pela emissão do alvará em todas as licenças e autorizações de obras de urbanização</p> <p>P= Prazo de execução das obras de urbanização, por mês ou fracção</p> <p>Y= Valor por cada mês ou fracção</p> <p>D1 = Valor de área a urbanizar por hectare</p> <p>M1= Número de hectares a urbanizar</p>	<p style="text-align: right;">494,18</p> <p style="text-align: right;">53,96</p> <p style="text-align: right;">24,66</p> <p style="text-align: right;">10,09</p> <p style="text-align: right;">0,35</p> <p style="text-align: right;">494,18</p> <p style="text-align: right;">53,96</p> <p style="text-align: right;">100,86</p>




	Valor
<p>SECÇÃO V</p> <p>Prorrogações de prazo e casos especiais</p> <p>Artigo 45.º</p> <p>Prorrogações de prazo do pedido de licença, autorização ou aceitação de comunicação prévia de obras</p> <p>1- Estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas o pedido de prorrogação de prazos para a execução de obras de:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Edificação</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Urbanização</p> <p>2- A prorrogação do prazo do pedido de licença, autorização ou aceitação de comunicação prévia de obras de edificação, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação das seguintes fórmulas consoante se trate de:</p> <p style="padding-left: 40px;">2.1 Primeira prorrogação de prazo, por mês ou fracção e m² de construção ou fracção</p> <p style="padding-left: 80px;">$V = T + (P \times F \times M)$</p> <p>Em que;</p> <p>T= Taxa devida pela emissão de alvará</p> <p>P= Prazo de execução da obra</p> <p>F= Área total de construção em m²</p> <p>M= Valor por m² ou fracção da área de construção</p> <p style="padding-left: 40px;">2.2 Segunda prorrogação de prazo, por mês ou fracção e m² de construção ou fracção</p> <p style="padding-left: 80px;">$V = T + (P \times G \times M)$</p> <p>Em que;;</p> <p>T= Taxa devida pela emissão de alvará</p> <p>P= Prazo de execução da obra</p> <p>G= Área de construção por m² ou fracção</p> <p>M= Valor por m² ou fracção da área de construção</p> <p>3- A emissão de aditamento de licença, autorização ou aceitação de loteamento ou obras de urbanização, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:</p> <p style="padding-left: 40px;">$V = T + (P \times Y) + (E1 \times M1) + (E2 \times M2) + (E3 \times M3)$</p> <p>Em que;</p> <p>T= Taxa devida pela emissão de aditamento a aplicar em todos os pedidos de alteração a loteamento obras de urbanização</p> <p>P= Prazo acrescido ao prazo inicial concedido por mês ou fracção</p>	<p>44,84</p> <p>37,49</p> <p>40,23</p> <p>0,31</p> <p>40,23</p> <p>0,61</p> <p>494,18</p>




	Valor
Y= Valor do prazo acrescido por mês e fracção	53,96
E1 = Por cada lote alterado	
M1= Valor de cada lote alterado	24,66
E2 = Por cada fogo alterado	
M2= Valor por cada fogo alterado	10,09
E3 = Por cada fracção com uso diferente	
M3= Valor de cada fracção com uso diferente	35,26
Artigo 46.º Prorrogações de prazo nos casos especiais	
1- Pelo pedido de prorrogação de prazos para a execução de obras nos casos especiais	
2- A prorrogação do prazo para a conclusão de obras em fase de acabamento, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: $V = S + (P \times M \times I)$	44,84
Em que;	
S= Taxa devida pelo averbamento ao alvará ou comunicação prévia	
P= Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção	
M= Valor por m ² de área de construção	
I= Área de construção ou fracção em m ²	40,23
3- A prorrogação do prazo para a conclusão de obras inacabadas, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: $V = T + (P \times M \times J)$	0,61
Em que;	
T= Taxa devida pela emissão de alvará	
P= Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção	494,18
M= Valor por m ² da área de	
J= Área de construção por m ² ou fracção	53,96
SECÇÃO VI Autorizações de utilização de edificações	
Artigo 47.º Emissão de autorizações de utilização e suas alterações	
Taxas devidas pela emissão de autorização de utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada:	



	Valor																														
a) Pelo pedido de emissão de alvará b) Acrescido por cada fracção	23,76 9,82																														
SECÇÃO VII Taxas por vistoria Artigo 48.º Vistorias																															
1- Para licença ou autorização de utilização, constituição de propriedade horizontal ou verificação de anomalias na construção, com excepção dos números 2, 3 e 4 do presente artigo:																															
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação tais como estabelecimento, garagem ou similares;	50,29																														
b) Por cada fogo ou fracção a mais.	10,07																														
2- Vistorias requeridas para efeitos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE.	27,89																														
3- Vistorias requeridas para efeitos do artigo 12º do RGEU.	27,89																														
4- Diligências para efeitos do previsto no artigo 56º do CPA.	27,89																														
5- O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser efectuado directamente pelos interessados às entidades a que pertençam e em conformidade com seus respectivos regulamentos.																															
6- Taxas para vistorias relativas aos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis:																															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th data-bbox="196 1428 602 1486"></th> <th colspan="4" data-bbox="602 1428 1312 1486" style="text-align: center;">Capacidade total dos reservatórios</th> </tr> <tr> <th data-bbox="196 1486 602 1549"></th> <th data-bbox="602 1486 773 1549" style="text-align: center;">>=5000(m³)</th> <th data-bbox="773 1486 971 1549" style="text-align: center;"><5000>=500(m³)</th> <th data-bbox="971 1486 1179 1549" style="text-align: center;"><500>=50 (m³)</th> <th data-bbox="1179 1486 1312 1549" style="text-align: center;"><50 (m³)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="196 1549 602 1644">Vistorias relativas ao processo de licenciamento</td> <td data-bbox="602 1549 773 1644" style="text-align: center;">500,00 €</td> <td data-bbox="773 1549 971 1644" style="text-align: center;">500,00 €</td> <td data-bbox="971 1549 1179 1644" style="text-align: center;">400,00 €</td> <td data-bbox="1179 1549 1312 1644" style="text-align: center;">250,00 €</td> </tr> <tr> <td data-bbox="196 1644 602 1812">Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações</td> <td data-bbox="602 1644 773 1812" style="text-align: center;">500,00 €</td> <td data-bbox="773 1644 971 1812" style="text-align: center;">500,00 €</td> <td data-bbox="971 1644 1179 1812" style="text-align: center;">400,00 €</td> <td data-bbox="1179 1644 1312 1812" style="text-align: center;">250,00 €</td> </tr> <tr> <td data-bbox="196 1812 602 1875">Vistorias periódicas</td> <td data-bbox="602 1812 773 1875" style="text-align: center;">1.500,00 €</td> <td data-bbox="773 1812 971 1875" style="text-align: center;">750,00 €</td> <td data-bbox="971 1812 1179 1875" style="text-align: center;">400,00 €</td> <td data-bbox="1179 1812 1312 1875" style="text-align: center;">250,00 €</td> </tr> <tr> <td data-bbox="196 1875 602 1961">Repetições das vistorias para verificação das condições impostas</td> <td data-bbox="602 1875 773 1961" style="text-align: center;">1.000,00 €</td> <td data-bbox="773 1875 971 1961" style="text-align: center;">1.000,00 €</td> <td data-bbox="971 1875 1179 1961" style="text-align: center;">500,00 €</td> <td data-bbox="1179 1875 1312 1961" style="text-align: center;">400,00 €</td> </tr> </tbody> </table>		Capacidade total dos reservatórios					>=5000(m³)	<5000>=500(m³)	<500>=50 (m³)	<50 (m³)	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	500,00 €	500,00 €	400,00 €	250,00 €	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	500,00 €	500,00 €	400,00 €	250,00 €	Vistorias periódicas	1.500,00 €	750,00 €	400,00 €	250,00 €	Repetições das vistorias para verificação das condições impostas	1.000,00 €	1.000,00 €	500,00 €	400,00 €	
	Capacidade total dos reservatórios																														
	>=5000(m³)	<5000>=500(m³)	<500>=50 (m³)	<50 (m³)																											
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	500,00 €	500,00 €	400,00 €	250,00 €																											
Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	500,00 €	500,00 €	400,00 €	250,00 €																											
Vistorias periódicas	1.500,00 €	750,00 €	400,00 €	250,00 €																											
Repetições das vistorias para verificação das condições impostas	1.000,00 €	1.000,00 €	500,00 €	400,00 €																											



	Valor
<p>7- Pedido de vistoria destinada a recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:</p> <p>a) Por obras que abrangem menos de 100 fogos e por cada 100 m² de área de construção destinada a actividades económicas</p> <p>b) Por obras que abrangem mais de 100 fogos e por cada 100 m² de área de construção destinada a actividades económicas</p> <p>c) Por obras que abrangem menos de 100 fogos e por cada 100 m² de área de construção destinada a actividades económicas em AUGI</p> <p>d) Por obras que abrangem mais de 100 fogos e por cada 100 m² de área de construção destinada a actividades económicas em AUGI</p>	<p>208,32</p> <p>227,70</p> <p>208,32</p> <p>227,70</p>
<p>Artigo 49.º</p> <p>Redução ou reforço da caução</p>	
<p>1- Pelo pedido de redução ou reforço da caução prestada para garantir a execução das obras de urbanização</p>	<p>109,30</p>
<p>2- Pelo pedido de redução ou reforço da caução prestada para garantir a execução das obras de urbanização em AUGI</p>	<p>109,30</p>
<p>SECÇÃO VIII</p> <p>Taxa municipal de urbanização</p>	
<p>Artigo 50.º</p> <p>Incidência da taxa municipal de urbanização</p>	
<p>1 – A TMU e a TMU1 são devidas nas operações de loteamento, nas obras de edificação situadas em áreas não abrangidas por alvará de loteamento, em edifícios de impacte semelhante a loteamento e em edifícios de impacte relevante e serão pagas no acto de emissão do respectivo alvará ou tratando-se de comunicações prévias após a sua admissão.</p>	
<p>2- Nas operações de loteamento em AUGI ou outros bairros de origem ilegal são igualmente devidas TMU e TMU1 e as taxas de compensação pela área de cedência para equipamento de utilização colectiva em falta, calculadas proporcionalmente considerando a finalidade ou uso das construções dos lotes e a área de construção, devendo estas taxas constar em anexo ao alvará.</p>	
<p>3 – A TMU e a TMU1 variam proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implique ou venha a implicar e terá em consideração o seguinte zonamento do Concelho:</p> <p>Zona A – Freguesia de Odivelas</p> <p>Zona B – Freguesias da Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e Pontinha</p> <p>Zona C – Freguesias de Famões e Caneças</p>	



4- A TMU e a TMU1 são aplicáveis independentemente da realização de quaisquer obras a efectuar no âmbito do licenciamento da operação urbanística em causa.

Artigo 51.º

Cálculo da taxa municipal de urbanização

A TMU é o valor da taxa devida ao Município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas Urbanísticas e é fixada para cada zona ou unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo, ainda, em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com o método de cálculo definido através da seguinte fórmula:

$$TMU = (K1 \times K2 \times K3 \times V \times S) + K4$$

Em que:

K1 – Factor que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com os seguintes valores:

Tipologias de Construção	Zona	Valores de K1
Habitação	A	0,0325
	B	0,03
	C	0,0275
Habitação e Comércio e/ou Serviços e/ou Indústria	A	0,0375
	B	0,035
	C	0,0325
Armazéns e Indústrias	A	0,0425
	B	0,04
	C	0,0375

K2 – Factor que traduz o nível de infra-estruturação do local (número de infra-estruturas existentes), de acordo com o indicado no seguinte quadro:

Número de infra-estruturas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,50
Uma a Três	0,75
Quatro ou mais	1,00

K3 – Factor cujo valor pode variar entre 0,8 e 1,2 e que relaciona as áreas de cedência obrigatórias para espaços verdes e/ou equipamentos de utilização colectiva, com as áreas a ceder para os mesmos fins.



K4 – Factor que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística. Quando não esteja previsto para a zona qualquer investimento em infra-estruturas ou equipamento público, o valor deste coeficiente será igual a 1;

K4 = Programa Plurianual x S

Ω

Ω – Área (m²) estimada para a zona de referência;

V- Valor (€/m²) é o preço por metro quadrado, decorrente do preço da construção definido por portaria anualmente publicada para o efeito com base no Decreto-Lei n.º13/86, de 23 de Janeiro;

S – Representa a área total de construção (m²) destinada ou não à habitação, com exclusão de áreas de estacionamento, zonas técnicas, salas de condomínio.

Artigo 52.º

Taxa devida em obras de edificação em áreas não abrangidas por operações de loteamento

A TMU1 é devida ao Município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas nas obras de edificação em áreas não abrangidas por operações de loteamento e é fixada para cada zona ou unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com o método calculado através da seguinte fórmula:

TMU1 = (K1 x K2 x V x S) + K3

Em que:

K1 – Factor que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologias de Construção	Zona	Valores de K1
Habitação	A	0,15
	B	0,125
	C	0,1
Habitação e Comércio e/ou Serviços e/ou Indústria	A	0,175
	B	0,15
	C	0,125
Armazéns e Indústrias	A	0,2
	B	0,175
	C	0,15
Anexos	(-)	0,5



K2 – Factor que traduz o nível de infra- estruturação do local (número de infra-estruturas existentes) e cujos valores constam no seguinte quadro:

Número de infra-estruturas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,50
Uma a Três	0,75
Quatro ou mais	1,00

K3 – Factor que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística. Quando não esteja previsto para a zona qualquer investimento em infra-estruturas ou equipamento público, o valor deste coeficiente será igual a 1;

K3 = Programa plurianual x S

Ω

Ω – Área (m²) estimada para a zona de referência;

V – Valor (€/m²), é o preço por metro quadrado, decorrente do preço da construção definido por portaria anualmente publicada para o efeito com base no Decreto-Lei n.º13/86, de 23 de Janeiro;

S – Representa a área total de construção (m²), destinada ou não à habitação, com exclusão de áreas de estacionamento, zonas técnicas, salas de condomínio e compartimentos para contentores do lixo.

CAPÍTULO II

OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO OU PRIVADO MUNICIPAL

SECÇÃO I

Por motivos de obras

Artigo 53.º


Por motivos de obras

Pela ocupação do espaço público por motivos de obras, implica o pagamento das seguintes taxas:


1- Pelo pedido de instalação de estaleiro de obra, ocupação do espaço público por motivos de obra e contentores destinados a obra ou promoção imobiliária, é devida a seguinte taxa

24,08




	Valor
<p>2- Pela ocupação, por m² de estaleiro delimitado com resguardos ou tapumes, ou pela ocupação do espaço público com andaimes, guindastes, plataformas elevatórias, guas, baileus e semelhantes, caldeiras, tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos ou contentores de entulho, materiais ou outras ocupações autorizadas para obra, de acordo com a seguinte fórmula:</p> $V = P \times M \times H$ <p>Em que;</p> <p>P= Número de dias de ocupação</p> <p>M= Valor por m² ou fracção de área de ocupação</p> <p>H= Área de ocupação por m² ou fracção</p>	1,50
<p>3- Por cada contentor destinado à promoção imobiliária fora da área de estaleiro é devido o valor resultante da aplicação da formula constante no número 2 do presente artigo acrescido do valor por mês de</p>	500
<p>4- Por cada contentor de obra fora da área de estaleiro é devido o valor resultante da aplicação da formula constante no número 2 do presente artigo, acrescido do valor por mês de</p>	250
<p>5- Para efeitos de ocupação da via pública com contentores de entulhos de obra, estão as empresas de aluguer de contentores obrigadas a identificar o locatário do contentor respectivo, devendo indicar o nome e residência ou denominação e sede social, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, sempre que tal lhes for solicitado, sob pena de se tornarem responsáveis pela obtenção da licença e pagamento das taxas devidas.</p>	
<p>Artigo 54.º</p> <p>Ocupação do subsolo com equipamentos de concessionárias de serviços públicos</p>	
<p>Pela ocupação do subsolo com equipamentos de concessionárias de serviços públicos, são devidas as seguintes taxas pelo:</p>	
<p>a) Depósito subterrâneo, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por m³ ou fracção e por ano</p>	5,00
<p>b) Suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por ano</p>	
<p>c) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano:</p> <p>c.1 – Com diâmetro até 20 cm</p> <p>c.2 – Com diâmetro superior a 20 cm</p>	2,00 3,00
<p>Artigo 55.º</p> <p>Postos de abastecimento de combustível ou outras instalações abastecedoras</p>	
<p>Pela utilização do espaço de domínio público ou privado municipal, por instalações de postos de abastecimento de carburantes líquidos ou gasosos, bombas de ar ou água, bombas volantes,</p>	



	Valor
<p>compressores, áreas de lavagem de veículos e áreas de tomada de água e ar, é devido anualmente, o valor calculado em resultado da aplicação da seguinte fórmula:</p> $V = M \times R$ <p>Em que; M= Área ocupada por m² ou fracção R= Valor por m² de área ocupada</p>	6,00
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Equipamentos de concessionárias de serviços públicos</p> <p>Pelos equipamentos das concessionarias de serviços públicos, abrangendo, postos de transformação, cabinas eléctricas, armários ou semelhantes, cabina telefónica ou outros postos de equipamento de transmissão de comunicação ou informação, de voz ou imagem; galerias técnicas e aerogeradores, é devido, mensalmente, o valor calculado em resultado da aplicação da seguinte fórmula:</p> $V = J \times R$ <p>Em que; J= Área ocupada por m² ou fracção R= Valor por m² de área ocupada</p>	3,00
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Ocupação do espaço público por outros motivos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Espaço aéreo sobre a via pública</p> <p>A ocupação do espaço aéreo sobre a via pública implica o pagamento das seguintes taxas:</p> <p>1- Pelo pedido de ocupação do espaço aéreo sobre a via pública</p> <p>2- Pela ocupação do espaço aéreo sobre a via pública com alpendres fixos ou articulados, toldos, sanefas, fitas anunciadoras, passarelas e outras ocupações do espaço aéreo, acresce ao valor definido no n.º 1º resultado da aplicação da seguinte fórmula:</p> $V = P \times M \times R$ <p>Em que; P= Por cada dia de ocupação M= Área ocupada por m² ou fracção do dispositivo publicitário R= Valor por m² de área ocupada</p>	32,40
	3,00



	Valor
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º Esplanadas</p> <p>A ocupação do espaço público por esplanadas implica o pagamento das seguintes taxas:</p> <p>1- Pelo pedido de instalação de esplanada</p> <p>2- Pela ocupação do espaço público com esplanadas fechadas ou abertas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios, incluindo mesas, cadeiras, guarda-sóis, guarda-ventos, fixos ou articulados, acresce ao valor definido no n.º 1º resultado da aplicação da seguinte fórmula:</p> <p style="text-align: center;">$V = P \times M \times R$</p> <p>Em que;</p> <p>P= Por cada dia de ocupação</p> <p>M= Área ocupada por m² ou fracção de esplanadas</p> <p>R= Valor por m² de área ocupada</p>	<p style="text-align: center;">24,88</p> <p style="text-align: center;">0,60</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Utilização da Via pública para actividades diversas</p> <p>1 – Pela concessão de autorização de utilização da via pública para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras, que possam afectar o trânsito normal, por actividade, é devida uma taxa no valor de</p> <p>2- Ao valor definido no número anterior acresce por cada dia uma taxa no valor de</p>	<p style="text-align: center;">28,70</p> <p style="text-align: center;">2,84</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º Espaços de estacionamento na via pública</p> <p>Pelo espaços de estacionamento na via pública por pessoas singulares, ou pessoas colectivas com fins lucrativos, é devido por cada lugar, por mês ou fracção:</p> <p>a) Viatura ligeira de passageiros ou mista;</p> <p>b) Motociclos.</p>	<p style="text-align: center;">49,99</p> <p style="text-align: center;">20,01</p>



**CAPÍTULO III
CONDUÇÃO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE**

**SECÇÃO I
Licenças**

Artigo 61.º

Licença de condução de ciclomotores

1- Por cada acto são devidas as seguintes taxas:

- | | |
|--|-------|
| a) Alteração de morada | 20,34 |
| b) Segunda via de documento extraviado ou deteriorado | 21,16 |
| c) Revalidação de licença de condução | 20,34 |
| d) Emissão de licença especial de condução de ciclomotores com dispensa de exame | 20,76 |

2- Aos valores previstos nas alíneas do número anterior acresce o imposto de selo devido.

SECÇÃO II

Exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros – Táxis


Artigo 62.º

Exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros


Pela emissão de título relativo ao exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, são devidas as seguintes taxas:

- | | |
|---|--------|
| a) Licença de aluguer para veículo ligeiro | 205,19 |
| b) Revalidação da licença de aluguer | 21,57 |
| c) Transmissão de licença de aluguer | 39,09 |
| d) Pedido de admissão a concurso | 39,10 |
| e) Pedido de substituição de veículo de aluguer | 21,24 |
| f) Pedido de cancelamento | 21,56 |
| g) Passagem de duplicado, segunda via ou substituição de documento deteriorado, destruído ou extraviado | 21,56 |
| h) Pedido de averbamento | 20,70 |




	Valor
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV PUBLICIDADE</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Licenças</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º Pressupostos de aplicabilidade da taxa de publicidade</p> <p>1- A taxa aplicável pela colocação, distribuição, visualização ou audição de publicidade é devida sempre que os meios utilizados se divisem, distribuam ou sejam audíveis da via pública.</p> <p>2- Entende-se por via pública, as ruas, estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os lugares por onde transitem peões ou veículos.</p> <p>3- As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para o local onde foram licenciados.</p> <p>4- A obtenção de parecer ou autorização, a prestar por entidades externas a Câmara Municipal de Odivelas, quando legalmente exigíveis, é da responsabilidade do requerente, devendo integrar o pedido de licenciamento de publicidade, para efeitos de instrução do processo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 64.º Publicidade afecta a mobiliário urbano</p> <p>A ocupação do mobiliário urbano com meios publicitários implica o pagamento das seguintes taxas:</p>	
<p>1- Pelo pedido de instalação de meios publicitários afectos ao mobiliário urbano</p>	23,76
<p>2- A ocupação do mobiliário urbano com meios publicitários como painéis, mupis, mastros, bandeiras, relógios, termómetros e colunas publicitárias, acresce ao valor definido no n.º 1 o resultado da aplicação seguinte fórmula:</p> <p style="padding-left: 20px;">$V = P \times M \times R$</p> <p>Em que;</p> <p>P= Por cada dia de ocupação</p> <p>M= Área ocupada por m² ou fracção da estrutura do meio publicitário</p> <p>R= Valor por m² ou fracção da área ocupada por estrutura de meio publicitário</p> <p>3- A ocupação do mobiliário urbano com dispositivos publicitários que recorram à utilização de electricidade, ao valor definido no n.º 2, acresce um agravamento em 50%, quando não haja recurso</p>	0,60




	Valor
<p>à utilização de energias alternativas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Publicidade em edifícios ou em outras construções</p> <p>A colocação de meios publicitários em edifícios ou em outras construções implica o pagamento das seguintes taxas:</p> <p>1- Pelo pedido de colocação de publicidade em edifícios ou em outras construções</p> <p>2- A colocação de anúncios ou outros meios publicitários em empenas ou fachadas laterais cegas, não luminosas, ou quaisquer meios publicitários colocados em tapumes ou vedações acrescem ao valor definido no n.º 1 o resultado da aplicação da seguinte fórmula:</p> $V = P \times M \times R$ <p>Em que;</p> <p>P= Por cada dia de ocupação</p> <p>M= Área ocupada por m² ou fracção da estrutura do meio publicitário</p> <p>R= Valor por m² de área ocupada da estrutura do meio publicitário</p> <p>3- A colocação de meios publicitários em edifícios ou em outras construções utilizando anúncios luminosos ou directamente iluminados e frisos luminosos, quando estes sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição e recorram à utilização de electricidade, ao valor definido no n.º 2, acresce um agravamento em 50%, quando não haja recurso à utilização de energias alternativas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Publicidade em veículos</p> <p>1- Pelo pedido de emissão da licença de publicidade em veículos particulares, em veículos de empresas quando alusivas à firma proprietária ou em veículos utilizados exclusivamente para o exercício de actividade publicitária, é devido por veiculo a taxa no valor de</p> <p>2- Ao valor definido no número anterior acresce por dia uma taxa no valor de</p> <p>3- A publicidade colocada em veículos que transitem por vários municípios apenas é objecto de licenciamento pela Câmara Municipal de Odivelas quando os seus proprietários tenham residência permanente ou as empresas proprietárias ou locatárias tenham a sua sede social na área geográfica do Município de Odivelas, ou quando quaisquer estabelecimentos, independentemente da sua natureza dependam directa ou indirectamente daquela sede social.</p>	<p>24,08</p> <p>0,60</p> <p>67,34</p> <p>2,84</p>




	Valor
<p style="text-align: center;">Artigo 67.º Publicidade em dispositivos aéreos</p> <p>1- Pelo pedido de emissão de licença de publicidade em avionetas, helicópteros, parapente, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos, é devida por dispositivo a taxa no valor de</p> <p>2- Ao valor definido no número anterior acresce por dia uma taxa no valor de</p>	<p style="text-align: right;">168,82</p> <p style="text-align: right;">2,84</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 68.º Publicidade Sonora</p> <p>1- Pelo pedido de emissão de licença de publicidade sonora em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública é devida uma taxa no valor de</p> <p>2- Ao valor definido no número anterior acresce por dia uma taxa no valor de</p>	<p style="text-align: right;">35,84</p> <p style="text-align: right;">2,84</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º Campanhas publicitárias de rua e jornais de distribuição gratuita</p> <p>1- Pelo pedido de licença para a realização de campanhas publicitárias de rua e de jornais de distribuição gratuita, que envolvam a distribuição de panfletos, produtos, provas de degustação ou outras acções promocionais de natureza publicitária, é devida, por cada local, uma taxa no valor de</p> <p>2- Ao valor definido no número anterior acresce por dia uma taxa no valor de</p>	<p style="text-align: right;">75,95</p> <p style="text-align: right;">2,84</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 70.º Publicidade diversa</p> <p>1- Pelo pedido de licença de publicidade em bandeiras, bandeirolas, pendões, chapéus-de-sol, lonas, cartazes de papel, tela ou outros materiais a afixar em muros, paredes e outros locais semelhantes, têm um valor de</p> <p>2- Pela emissão de licença de publicidade em vitrinas, montras, mostradores ou semelhantes e corpos balançados, superior a 10 centímetros sobre a via pública, será devido o valor definido no número um</p> <p>3- O valor definido no número um e dois, do presente artigo, permite a colocação máxima de vinte unidades e acresce por dia uma taxa no valor de</p>	<p style="text-align: right;">33,78</p> <p style="text-align: right;">2,84</p>




	Valor
<p>CAPÍTULO V</p> <p>OUTROS LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Venda ambulante e outras actividades</p> <p>Artigo 71.º</p> <p>Licença para o exercício de actividades ambulantes</p> <p>1- Pelo pedido de exercício para actividades de carácter ambulante, independentemente da sua natureza, é devida a seguinte taxa</p> <p>2- Pela emissão de cartão de vendedor ambulante são devidas as seguintes taxas:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Emissão;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Renovação e segunda via.</p> <p>3- Pela emissão de cartão de colaboradores são devidas as seguintes taxas:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Por cada emissão;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Renovação e segunda via.</p> <p>Artigo 72.º</p> <p>Espectáculos diversos</p> <p>1- Pelo pedido de exercício da actividade e realização de espectáculos de natureza de divertimento público são devidas as seguintes taxas:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos realizados em lugares públicos, com exclusão dos de natureza artística;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Lugares de terrado para circo, por equipamento</p> <p style="padding-left: 20px;">c) Licenças de funcionamento de recinto itinerante, carrosséis, montanha russa, pista de automóveis, pavilhões de diversão, praça de touros ambulantes e barracas de tiro;</p> <p style="padding-left: 20px;">d) Licenças de funcionamento de recinto improvisado, em armazéns, garagens, ou similares utilizadas para realização de bailes ou outros eventos;</p> <p style="padding-left: 20px;">e) Licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística, por cada evento,</p> <p style="padding-left: 20px;">f) Pela autorização para a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos em todos os espaços rurais, durante o período crítico.</p> <p>2- Ao valor definido no número anterior acresce, por dia, uma taxa no valor de</p> <p>3- O licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados depende de realização de vistoria prévia, bem como o licenciamento de recinto para espectáculos de natureza artística, divertimento ou outro,</p>	<p>37,87</p> <p>21,64</p> <p>19,91</p> <p>20,81</p> <p>19,91</p> <p>21,54</p> <p>21,54</p> <p>32,14</p> <p>21,54</p> <p>21,54</p> <p>21,28</p> <p>2,84</p>




	Valor
de carácter ocasional, em espaço cujo funcionamento não esteja sujeito a licença.	
Artigo 73.º Venda de bilhetes	
Pelo pedido de exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos, desportivos ou de outra natureza é devida a taxa no valor de	34,44
Artigo 74.º Espectáculos desportivos	
1- Pelo pedido de exercício da actividade de realização de jogos, desportos públicos ou espectáculos de natureza desportiva ou provas desportivas é devida a taxa no valor de	31,74
2- Ao valor definido no número anterior acresce por dia uma taxa no valor de	2,84
Artigo 75.º Actividade de guarda-nocturno	
Pelo pedido de licenciamento da actividade de guarda-nocturno é devido uma taxa no valor de	27,88
Artigo 76.º Outras actividades	
1- Pelo pedido de exercício das seguintes actividades e, independentemente do local onde sejam exercidas, são devidas as seguintes taxas:	
a) Arrumador de automóveis ;	27,88
b) Acampamentos ocasionais, por equipamento;	33,95
c) Fogueiras e queimadas;	33,84
d) Leilões em lugares públicos.	27,88
2- Ao valor definido no número anterior, com excepção da alínea a), acresce por dia uma taxa no valor de	2,84
Artigo 77.º Exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão	
1- Pelo pedido de exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão, por máquina e por ano ou fracção é devida uma taxa no valor de	100,33
2- São devidas as seguintes taxas pelo:	




	Valor
a) Registo; b) Segunda via e documentos; c) Averbamento por transferência de propriedade; d) Substituição do título de registo emitidos pelo Governo Civil.	100,33 33,44 44,67 39,10
SECÇÃO II Actividade industrial Artigo 78.º Estabelecimentos Industriais de Tipo 4 Nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, do Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio, da Portaria n.º 583/2007, de 9 de Maio e da Portaria n.º 584/2007, de 9 de Maio, a desselagem dos estabelecimentos industriais do Tipo 4, é aplicável a seguinte taxa	163,26
SECÇÃO III Mercados SUBSECÇÃO I Arrendamento mensal Artigo 79.º Arrendamento mensal Pela utilização dos espaços existentes nos mercados municipais, quer sejam lojas ou bancas, é devido mensalmente, pelos concessionários, o valor calculado em resultado da aplicação da seguinte fórmula: $V = M \times R$ Em que; M= Área ocupada por m ² ou fracção R= Valor da área ocupada por m ² ou fracção	6,00
SUBSECÇÃO II Lugares de terrado Artigo 80.º Feiras Pela ocupação de lugares de terrado em feiras, é devida a taxa, pelos concessionários, resultante da aplicação da seguinte fórmula: $V = M \times R$	




	Valor
<p>Em que; M= Área ocupada por m² ou fracção R= Valor dos lugares de terrado, por m² ou fracção e por dia</p>	0,60
<p>Artigo 81.º Mercados</p> <p>Por lugares de terrado, em quaisquer mercados municipais, sem utilização de outros bens municipais é devida mensalmente, pelos concessionários, o valor calculado em resultado da aplicação da seguinte fórmula: $V = M \times R$</p>	
<p>Em que; M= Área ocupada por m² ou fracção R= Valor por m² ou fracção, da área ocupada</p>	15,00
<p>Artigo 82.º Terrado para venda de animais</p> <p>1- Pela venda a retalho de animal, por m² ou fracção e por dia: a) Animal de grande porte b) Animal de médio e pequeno porte</p> <p>2- Entende-se por animal de grande porte, bovinos adultos e adolescentes, equídeos e outros.</p> <p>3- Entende-se por animal de médio e pequeno porte, asininos, ovinos e caprinos, crias, aquicultura e outros.</p>	3,94 3,23
<p>SUBSECÇÃO III Das actividades em mercados e feiras</p> <p>Artigo 83.º Emissão de cartão de concessionários</p>	
<p>Pela emissão e renovação de cartão de concessionários são devidas as seguintes taxas</p> <p>a) Emissão; b) Renovação e segunda via.</p>	21,64 19,91




	Valor
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;">Outras actividades exercidas em mercados e feiras</p> <p>Pelo exercício das actividades de vendedor, produtor vendendo directamente, mandatário, comissário ou agente de vendas, preparador de produtos, em mercados ou feiras, são devidas as taxas previstas no número 1 e 2 do artigo 71.º.</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Mercados e Feiras – Depósitos, armazenagem e similares</p> <p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;">Depósito e armazém privativo – Guarda de volumes ou taras</p> <p>1- Pelo depósito e armazém de volumes ou taras em local privativo para o efeito, é devida, por m² ou fracção e por dia, a taxa no valor de</p> <p>2- Pela utilização de local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos, por m² ou fracção e por dia, é devida a taxa:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Em recinto fechado</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Em terrado</p> <p>3- Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora de fecho do mercado ou feira até à sua abertura, por ou fracção e por dia</p>	<p style="text-align: right;">2,77</p> <p style="text-align: right;">4,50</p> <p style="text-align: right;">3,41</p> <p style="text-align: right;">4,50</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">Arrecadações</p> <p>Pela utilização de arrecadações, por dia</p>	<p style="text-align: right;">1,81</p>
<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Serviços diversos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 87.º</p> <p style="text-align: center;">Zonas de estacionamento em mercados e feiras</p> <p>Pelo estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio, por dia ou fracção e por veículo</p>	<p style="text-align: right;">8,02</p>




	Valor
<p>Artigo 88.º Utilização de bens municipais</p> <p>Pela utilização dos seguintes bens, são devidas as seguintes taxas:</p> <p>a) Balanças, por pesagem b) Tanques de lavagem, por lavagem c) Câmaras frigoríficas, por dia d) Outros bens municipais, por unidade e por dia</p>	<p>0,54 1,32 1,36 1,90</p>
<p>SECÇÃO IV Da vistoria</p> <p>Artigo 89.º Vistorias</p>	
<p>1- Pelas vistorias a realizar para emissão de licenças previstas no presente capítulo</p>	48,82
<p>2- As vistorias complementares na sequência de acções de fiscalização, implica a cobrança de 20% sobre a taxa de licenciamento.</p>	
<p>3- Pela vistoria higieno-sanitária de equipamentos rolantes para a venda de carne, peixe, pão ou outros produtos, por veículo.</p>	29,60
<p>4- No âmbito do licenciamento dos estabelecimentos de Tipo 4, previstos no artigo 78º do presente regulamento, são devidas as seguintes taxas pelas vistorias de:</p>	
<p>a) Instalação, alteração, verificação, reexame de recursos;</p>	411,04
<p>b) Falta de cumprimento de condições.</p>	306,62
<p>Artigo 90.º Vistorias a espectáculos e divertimentos públicos</p>	
<p>1- Pelas vistorias a realizar para efeitos do número três do artigo 72º é devida a seguinte taxa</p>	44,16
<p>2- O pagamento a peritos, não funcionários municipais, deverá ser suportado pelo requerente, devendo apresentar prova do mesmo.</p>	




	Valor
<p>SECÇÃO V</p> <p>Licenças específicas</p> <p>Artigo 91.º</p> <p>Alvarás de licenças de utilização específica</p> <p>1- Pelos alvarás de licenças de utilização para funcionamento de empreendimentos turísticos, de estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas ou títulos análogos.</p> <p>2- Aos estabelecimentos hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias e depósitos de pão, armazéns de produtos alimentares, congelados ou não, aplica-se o seguinte valor por estabelecimento</p> <p>3- Pela instalação e modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas ou locais onde se realizam, mediante remuneração serviços de restauração ou bebidas através da actividade de catering, oferta de serviços de banquetes, ou outras, desde que regularmente efectuados e até 10 eventos anuais, é devido o seguinte valor</p> <p>4- Pela emissão de licenças de funcionamento de bares, discotecas com música ao vivo, salões de jogos, salas de baile e análogos, por três anos ou fracção</p> <p>5- O alvará quando concedidos por períodos de tempo limitado, está sujeito ao pagamento da mesma taxa que seria aplicada no caso de ser concedido por tempo ilimitado.</p> <p>6- A Instalação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que implique obras de edificação, construção, reconstrução, ampliação, alteração conservação ou demolição, segue previamente o regime jurídico da urbanização e edificação vigente.</p> <p>7- Se em estabelecimento já licenciado, nos termos da legislação em vigor, pretender exercer uma actividade diversa para a qual foi emitido o licenciamento, haverá lugar a emissão de um novo título.</p>	<p>167,35</p> <p>185,21</p> <p>44,96</p> <p>197,05</p>
<p>Artigo 92.º</p> <p>Licenças de utilização de estabelecimentos para comércio, armazenamento e prestação de serviços que envolvem riscos para a saúde e segurança das pessoas</p> <p>Pela concessão de licença de utilização de estabelecimentos para comercio, armazenamento e prestação de serviços que envolvem riscos para a saúde e segurança das pessoas, é devida uma taxa no valor de</p>	<p>185,91</p>




	Valor
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º Averbamento e segunda via de alvará de utilização específica</p> <p>1- Pelo averbamento em alvará de qualquer facto juridicamente relevante é devido o seguinte valor</p> <p>2- Pela emissão de segunda via do alvará é devido o seguinte valor</p>	<p style="text-align: right;">157,31</p> <p style="text-align: right;">32,42</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI AMBIENTE E FISCALIZAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Remoção e depósito de bens</p> <p style="text-align: center;">Artigo 94.º Remoção e depósito de veículos em fim de vida</p> <p>1- A taxa devida pela remoção e depósito de veículos, nos termos da Portaria nº 1424/2001 de 13 de Dezembro é fixada no montante de:</p> <p> a) Veículos ligeiros:</p> <p> a.1 – Remoção</p> <p> a.2 – Depósito/dia</p> <p> b) Veículos pesados:</p> <p> b.1 – Remoção</p> <p> b.2 – Depósito/dia</p> <p>2- Nas restantes situações, bem como no caso de ciclomotores, aplicam-se as taxas previstas na Portaria acima identificada.</p>	<p style="text-align: right;">50,00</p> <p style="text-align: right;">10,00</p> <p style="text-align: right;">100,00</p> <p style="text-align: right;">20,00</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 95.º Apreensão e depósito de bens</p> <p>Pelo depósito de bens móveis apreendidos e recolhidos por m³, nos termos da regulamentação municipal em vigor, é devida a seguinte taxa</p>	<p style="text-align: right;">0,61</p>




	Valor
<p>SECÇÃO II Poluição sonora</p> <p>Artigo 96º Licença especial de ruído</p> <p>1- Pelo exercício de actividades ruidosas temporárias previstas no artigo 14º do Decreto-Lei 9/2007, de 17 de Janeiro, na sua actual redacção, é devida a seguinte taxa</p> <p>2- Ao valor definido no número anterior acresce por dia</p>	<p>142,62</p> <p>2,84</p>
<p>SECÇÃO III Fiscalização económica</p> <p>Artigo 97.º Controlo metrológico</p> <p>As taxas de Controlo Metrológico são aplicáveis nos termos da legislação em vigor.</p>	
<p>CAPÍTULO VII CEMITÉRIOS</p> <p>Artigo 98.º Inumações</p> <p>Pela inumação são devidas asa seguintes taxas:</p> <p>1- Em sepulturas temporárias em covais:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Em urna de madeira</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Em urna de madeira com zinco</p> <p>2- Em sepulturas temporárias aeróbias:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Em urna de madeira</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Em urna de madeira com zinco</p> <p>3- Em gavetões:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Em urna de madeira</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Em urna com zinco</p>	<p>57,09</p> <p>57,97</p> <p>56,68</p> <p>57,57</p> <p>72,69</p> <p>73,58</p>



	Valor
<p style="text-align: center;">Artigo 99º Cremação de restos mortais</p> <p>Pela cremação de cadáveres são devidas as seguintes taxas:</p> <p>a) Proveniente do Cemitério Municipal de Odivelas</p> <p>b) Oriundo de outro espaço cemiterial</p>	<p style="text-align: right;">49,02</p> <p style="text-align: right;">50,67</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 100.º Exumação</p> <p>Pelo acto de exumação são devidas as seguintes taxas:</p> <p>a) Por exumação</p> <p>b) Exumação com limpeza dos ossos</p> <p>c) Marcação e abertura de sepultura</p> <p>d) Reconstrução de campa por reposição do corpo</p>	<p style="text-align: right;">19,10</p> <p style="text-align: right;">25,39</p> <p style="text-align: right;">7,80</p> <p style="text-align: right;">69,50</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 101.º Depósitos</p> <p>Pelo depósito de urnas, por dia ou fracção, até ao máximo de 30 dias, é devida a taxa no valor de</p>	<p style="text-align: right;">10,18</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 102.º Utilização de capela</p> <p>Pela utilização da Capela do Cemitério Municipal de Odivelas, pelo período de 24 horas ou fracção é devida a taxa no valor de</p>	<p style="text-align: right;">30,48</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 103.º Trasladação de cadáveres</p> <p>Pela trasladação de cadáveres, ossadas ou cinzas são devidas as seguintes taxas:</p> <p>a) Cadáveres</p> <p>b) Ossadas ou cinzas</p>	<p style="text-align: right;">38,13</p> <p style="text-align: right;">28,60</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 104.º Gavetões e ossários</p> <p>Pela utilização de gavetões e ossários, são devidas as seguintes taxas:</p> <p>1- Gavetões:</p> <p>a) 1.º e 2.º piso</p>	<p style="text-align: right;">69,80</p>



	Valor
b) 3.º piso	63,44
2- Gavetões pelo período de 25 anos renovável:	
a) 1.º e 2.º piso	3.557,13
b) 3º. Piso	2,846,83
3- Ossários:	
a) Uma ossada;	26,37
b) Duas ossadas	31,37
4- Ossários pelo período de 25 anos, renovável:	
a) Uma ossada	656,58
b) Duas ossadas	713,08
Artigo 105.º Utilizações e serviços diversos	
<p>Pela utilização ou colocação de ornamentos e sinais de cariz religioso, ou não, são devidas as seguintes taxas:</p>	
1- Utilização de sinais e outros objectos:	
a) Jarrões grandes	24,13
b) Jarrões pequenos	19,12
c) Floreiras	8,29
d) Vasos	5,72
e) Cruzes com Cristo	8,64
f) Cruzes sem Cristo	3,85
2- Sepulturas aeróbias	
a) Porta fotos	15,66
b) Jarra	32,00
c) Cruz	7,66
d) Placa com dedicatória	7,43
3- Abaulamentos, pelo período de um ano	21,45
4- Colocação de esferovite em campas	22,24

**Artigo 106.º****Autorização para a utilização ou colocação de ornamentos ou outros**

- 1- Fica sujeito à prévia autorização, a utilização ou colocação de ornamentos ou sinais previstos nos números 1 e 2 do artigo 105.º, em campas, sepulturas, covais, aeróbias, gavetões e ossários, bem como as fechaduras em caixões de madeira, de madeira com zinco, gavetões e ossários e a colocação de portas com epitáfio (pedra), em gavetões ou ossários.
- 2- Para efeitos do número 1 do presente artigo, é devida a taxa no valor de

18,47

Artigo 107.º**Cartões de identificação**

Pela emissão ou renovação de cartão de identificação, são devidas as seguintes taxas:

- a) Identificação de construtor e funcionários
- b) Para circulação de veículos de entidades e particulares

11,60

4,31

CAPÍTULO VIII**OUTRAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTOS OU PROGRAMAS MUNICIPAIS****SECÇÃO I****Pavilhões, parques desportivos e similares****Artigo 108.º****Taxas de Utilização**

- 1- São devidos, por hora ou fracção, os seguintes valores pela utilização dos recintos Desportivos Municipais ou sob gestão municipal:

TREINO	2ª. A 6ª. Feira	Sáb., Dom. e Feriados
Associações desportivas do concelho	7,00€	8,00€
Outras entidades do concelho	22,00€	27,00€
Entidades de outro concelho	50,00€	55,00€

COMPETIÇÃO	2ª. A 6ª. Feira	Sáb., Dom. e Feriados
Associações desportivas do concelho	9,00€	10,00€
Outras entidades do concelho	26,00€	31,00€
Entidades de outro concelho	54,00€	60,00€



Utilização de ginásio por cada utilizador particular	
Residentes no concelho	3,50€
Residentes em outro concelho	7,00€

2- Quando da utilização dos pavilhões, parques desportivos ou equiparados, resultarem benefícios económicos e financeiros de acções de cobrança de bilhetes, vendas de serviços e publicidade, entre outros, o Município tem direito a 20% da receita bruta sobre os mesmos.

3- A utilização das instalações com transmissão televisiva ou filmagens com carácter comercial, depende de prévia autorização do Município, tendo este direito a 20% da receita bruta dos direitos de transmissão.

SECÇÃO II

Programas de candidaturas de estímulo à oferta de emprego e registos de cidadãos comunitários

Artigo 109.º

Criação do Próprio Emprego

Pela elaboração de dossiers de candidatura à CPE, no âmbito das candidaturas ao PEOE é devida a taxa de

69,53

Artigo 110.º

Iniciativa Local de Emprego

Pela elaboração de dossiers de candidatura à ILE, no âmbito das candidaturas ao PEOE é devida a taxa no valor de

85,44


Artigo 111.º

Registo de Cidadãos Comunitários


Pelo registo de cidadão comunitário, para efeitos de emissão de certificados de residência é devida a taxa no valor de

7,00



	Valor
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Comissão Arbitral Municipal no âmbito do Regime do arrendamento urbano</p> <p style="text-align: center;">Artigo 112.º</p> <p style="text-align: center;">Taxas devidas à Comissão Arbitral Municipal no âmbito do Regime do arrendamento urbano</p> <p>1- Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 Agosto, são devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da CAM, no âmbito da respectiva competência.</p> <p>2- As taxas previstas no número 1, são definidas em UC determinadas em diploma legal, e são devidas:</p> <p>a) Nos termos do definido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pela determinação do coeficiente de conservação, é devida 1UC;</p> <p>b) Pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior, é devida, 0,5 UC;</p> <p>c) Pela submissão de um litígio a decisão da CAM, é devida 1UC.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">UTILIZAÇÃO DE BENS IMOVEIS MUNICIPAIS</p> <p style="text-align: center;">Artigo 113.º</p> <p style="text-align: center;">Ocupação de imóveis de domínio privado municipal não destinados a habitação</p> <p>Pela ocupação de imóveis do domínio privado do Município, não destinados para habitação, é aplicável o regime da hasta pública previsto nos artigos 16º e 17º do presente Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p style="text-align: center;">Cedência de instalações na BMDD – Sem equipamento audiovisual</p> <p>Pela utilização / hora, considerando o tipo de utente, são devidas as seguintes taxas:</p> <p>a) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, designadamente associações políticas e sindicais com sede no Concelho; 2,19</p> <p>b) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, designadamente associações políticas e sindicais com sede em outro Concelho; 8,77</p> <p>c) Pessoas colectivas de direito público, nomeadamente escolas do Concelho; 2,19</p> <p>d) Pessoas colectivas de direito público, nomeadamente escolas de outro Concelho; 8,77</p> <p>e) Agentes económicos / Entidades com fins lucrativos do Concelho / Municípes, 13,16</p> <p>f) Agentes económicos / Entidades com fins lucrativos e municípes de outro Concelho. 17,54</p>	




	Valor
<p>Artigo 115.º</p> <p>Cedência de instalações na BMDD – Com equipamento audiovisual</p> <p>Pela utilização / hora, considerando o tipo de utente, são devidas as seguintes taxas:</p> <p>a) Pessoas colectivas de Direito Privado sem fins lucrativos, designadamente associações políticas e sindicais com sede no Concelho;</p> <p>b) Pessoas colectivas de Direito Privado sem fins lucrativos, designadamente associações políticas e sindicais com sede em outro Concelho;</p> <p>c) Pessoas colectivas de Direito Público, nomeadamente escolas do Concelho;</p> <p>d) Pessoas colectivas de Direito Público, nomeadamente escolas de outro Concelho;</p> <p>e) Agentes económicos / Entidades com fins lucrativos do Concelho / Municípes;</p> <p>f) Agentes económicos / Entidades com fins lucrativos e Particulares de outro Concelho.</p>	
<p>Artigo 116.º</p> <p>Utilização da Quinta das Águas Férreas</p> <p>Pela utilização da Quinta das Águas Férreas, são devidas as seguintes taxas, por pessoa e por dia:</p> <p>1- Instituições Públicas ou IPSS do Concelho de Odivelas</p> <p> a) Pousada</p> <p> b) Palácio</p> <p>2- Outras Entidades do Concelho de Odivelas</p> <p> a) Pousada</p> <p> b) Palácio</p> <p>3- Instituições Públicas ou IPSS de outros Concelhos</p> <p> a) Pousada</p> <p> b) Palácio</p> <p>4- Outras Entidades de outros Concelhos</p> <p> a) Pousada</p> <p> b) Palácio</p> <p>5- Particulares:</p> <p> a) Pousada</p> <p> b) Palácio</p>	<p>5,73</p> <p>22,93</p> <p>5,73</p> <p>22,93</p> <p>34,40</p> <p>45,86</p> <p>4,59</p> <p>6,12</p> <p>10,73</p> <p>13,79</p> <p>13,80</p> <p>30,63</p> <p>13,80</p> <p>38,30</p> <p>13,80</p> <p>41,05</p>




LIVRO III

PREÇOS




	Valor
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO</p> <p style="text-align: center;">Artigo 117.º Regra Geral</p> <p>1- Aos valores previstos no presente Livro, acresce o I.V.A. à taxa legal em vigor.</p> <p>2- Exceptuam-se do número anterior, por não estarem sujeitos aquele imposto, os valores previstos no número 7 do artigo 118º, e nos artigos 121º, 122º, 125º, do presente regulamento</p> <p>3- Exceptuam-se do número um do presente artigo, por serem isentos ao abrigo do artigo 9º do CIVA, os valores previstos nos artigos 130º ao 138º do presente Regulamento.</p> <p>4- Exceptuam-se do número um do presente artigo, os valores previstos nos artigos 126º e 129º, por já incluírem o IVA à taxa legal</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO GERAL</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Administração Geral</p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º Actos de administração geral</p> <p>Pela prática dos actos de administração geral previstos no presente artigo são devidos os seguintes valores:</p> <p>1- Afixação de editais relativo a pretensões que não seja de interesse público 8,59</p> <p>2- Certidões diversas 6,03</p> <p>3- Fotocópias simples, por unidade 0,10</p> <p>4- Fotocópias autenticadas e outros documentos:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Não excedendo oito páginas 6,03</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Por cada página a mais, além das oito 1,20</p>	




	Valor
5- Autenticação de documentos, excepto os previstos no artigo 119º, por cada um	0,64
6- Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por livro	4,57
7- Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	4,57
8- Pela celebração de contrato de empreitada de obras públicas, será devida, previamente à assinatura do contrato, o seguinte valor.	30,88
9- Pela celebração de contrato escrito de aquisição de bens e serviços, elaborados pelos serviços municipais, com excepção dos relativos aos recursos humanos, será devida o seguinte valor.	15,46
10- Apreciação de pedidos de distrate de hipoteca legal, por lote.	55,75
11- Fornecimento, mediante requerimento, de registos sonoros das reuniões dos órgãos autárquicos, por cada período de uma hora ou fracção.	34,99
12- Aos valores previstos nos números 9 e 10 do presente artigo, acrescem os respectivos emolumentos e/ou imposto de selo.	
<p>Artigo 119.º</p> <p>Serviços diversos relativos a construções e edificações</p>	
Pela emissão de:	
a) Certidão de construção anterior a 1951	8,45
b) Certidão de destaque	28,61
<p>Artigo 120.º</p> <p>Fornecimento de caderno de encargos, programa de concurso e projecto de execução</p>	
1 – Aquisição de bens e serviços	69,80
2 – Empreitadas de obras públicas, por cada fotocópia autenticada das seguintes peças processuais:	
a) Anúncio de concurso / Folha rosto	5,00
b) Programa de concurso, modelo 1 ou 2, mapa “programa de trabalho”, mapa “descrição de actividades”	10,50
c) Caderno de encargos (clausulas gerais)	26,00
d) Manual de estaleiro	9,50
e) Plano de segurança e saúde / Placa de obra	50,00
f) Elementos escritos e desenhados do projecto de execução:	
f.1 Preto e branco, por folha:	




	Valor
A ₀	2,25
A ₁	1,45
A ₂	0,90
A ₃	0,80
A ₄	0,45
mts	2,00
f.2) Cores, por folha	
A ₀	20,75
A ₁	10,40
A ₂	5,30
A ₃	2,70
A ₄	1,40
mts	17,70
3- Sempre que um procedimento adjudicatório de aquisição de bens e serviços implique o fornecimento de alguns dos elementos previstos no número anterior, haverá lugar ao pagamento dos valores ai previstos.	
Artigo 121.º	
Reprodução de documentos relativos a construções e edificações	
Pelo fornecimento de documentos reproduzidos, são devidos os seguintes valores:	
1- Cópias de plantas monocromáticas	15,42
a) A2	15,73
b) A1	16,23
c) A0	16,36
d) Outros formatos por metro linear	
2- Cópias de plantas policromáticas:	15,11
a) A4	15,51
b) A3	17,71
c) A2	17,94
d) A1	17,94
e) A0	
3- Cópias de planta cromática, por metro linear:	
a) Líneas	22,21
b) Até 50% de mancha	24,71
c) Mais de 50% de mancha	29,71




	Valor
d) Área preenchida	39,71
4- Fornecimento de cartografia para instrução de processos para a realização de operações urbanísticas, incluindo plantas de localização 1/1000, PDM, RAN, REN, servidões.	14,49
5- Fornecimento com autenticação de elementos monocromáticos desenhados relativos a processos de obras, por unidade A4 e A3	6,03
6- Ao valor previsto no número anterior, para formatos superiores a A3 ou elementos policromáticos, acrescem, respectivamente, os valores previstos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.	
<p>Artigo 122.º Fornecimento de informação geográfica</p>	
1 - Pelo fornecimento de Informação geográfica, incluindo o suporte, são devidos os seguintes valores:	
<p>1.1 Plantas de Localização, por cada, em formato A4:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Cartografia topográfica b) PDM - Planta de ordenamento à escala 1/10.000 c) PDM - Planta de condicionantes à escala 1/10.000 d) Planta para fins de IMI (planimetria simplificada) e) Planta para os SMAS (planimetria simplificada) 	4,00
1.2 Planta de localização sobre ortofotomapa em formato A4	4,50
<p>1.3 Outras plantas - Custo por formato incluindo a base cartográfica:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A4 b) A3 c) A2 d) A1 e) A0 	15,00 20,00 40,00 60,00 80,00
1.4 Ao custo por formato, por cada tema de informação acresce	2,00
2- Informação geográfica em formato digital, abrangendo uma área até 300 ha, por ha e à escala 1:10.000	
<ul style="list-style-type: none"> a) Cartografia vectorial com planimetria, b) Cartografia vectorial com planimetria e altimetria; c) Ortofotomapas. 	1,00 1,30 0,80
3- Por cada registo de tema georreferenciados em SIG	2,00




	Valor
<p>4 - O fornecimento de informação em formato digital é sujeita a termo de compromisso de exclusiva aplicação da Informação Geográfica para os efeitos declarados.</p>	
<p>SECÇÃO II</p>	
<p>Prestação de serviços específicos</p>	
<p>Artigo 123.º</p>	
<p>Emissão de pareceres</p>	
<p>A emissão de parecer para efeitos de constituição de fundações com sede no território do Município de Odivelas ou sobre o pedido de reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas colectivas constituídas e com sede no Município, bem como a emissão de outros pareceres, requeridos ao abrigo de legislação específica, estão sujeitos ao pagamento do seguinte valor</p>	266,35
<p>Artigo 124.º</p>	
<p>Pedidos de carácter genérico</p>	
<p>Pela pedido de declaração prévia entregue nos termos do Decreto-lei nº 259/2007, de 17 Julho; Decreto-lei nº 234/2007, de 19 Junho; Decreto-lei nº 183/2007, de 9 Maio e demais legislação aplicável, é devido o valor de</p>	64,42
<p>Artigo 125.º</p>	
<p>Formação profissional</p>	
<p>Pela frequência por acção e por formando ou participante em:</p>	
<p>1- Curso de formação de Nível I a III</p>	64,29
<p>2- Curso de formação de Nível IV a V</p>	93,21
<p>3- Seminário ou workshop</p>	4,57
<p>Artigo 126.º</p>	
<p>Inspecções de ascensores, monta-cargas e outros equipamentos similares</p>	
<p>Pela inspecção das condições técnicas de funcionamento de ascensores, monta-cargas e outros equipamentos similares, são devidos os seguintes valores:</p>	
<p>a) Inspecções periódicas a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes, por unidade inspeccionada</p>	91,67




	Valor
b) Reinspeções a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes, por unidade reinspeccionada	70,83
c) Inspeções extraordinárias a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes, por unidade inspeccionada	91,67
<p>Artigo 127.º</p> <p>Sinalização vertical para espaços de estacionamento</p>	
Pelo fornecimento e colocação de sinais, são devidos os seguintes valores:	
a) Sinais triangulares	23,59
b) Sinais circulares, octogonais, quadrangulares e rectangulares	31,25
c) Fornecimento e colocação de prumos galvanizados e tamponados	29,81
d) Fornecimento e colocação de painéis adicionais m ²	12,00
<p>CAPÍTULO III</p> <p>BIBLIOTECA MUNICIPAL D. DINIS E NÚCLEO DA PONTINHA</p>	
<p>SECÇÃO I</p> <p>Fornecimento de bens</p>	
<p>Artigo 128.º</p> <p>Fornecimento de cartões de fotocópias e suporte digital</p>	
São devidos, por unidade, os seguintes valores, pelo fornecimento de:	
a) Cartão de 25 fotocópias	4,17
b) Cartão de 50 fotocópias	6,96
c) Cartão de 100 fotocópias	12,54
d) Suporte digital	4,49
<p>Artigo 129.º</p> <p>Publicações Municipais</p>	
São devidos, por unidade, os seguintes valores:	
a) Odivelas: O Monumento ao Senhor Roubado (Colecção Patrimónios)	18,08
b) Odivelas em Banda Desenhada (Colecção Patrimónios)	20,27
c) Odivelas: Um Mosteiro Cisterciense (Colecção Patrimónios)	24,32
d) Diálogo de Gerações (Colecção Patrimónios)	26,32
e) António Lino (1914-1996): Catálogo de exposição	23,72




	Valor
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>CONSULTÓRIO VETERINÁRIO MUNICIPAL E</p> <p>MÉDICO-VETERINÁRIO MUNICIPAL</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Serviços de consulta e outros serviços e actos técnicos</p> <p>Artigo 130.º</p> <p>Consulta a animais de companhia</p> <p>Pela consulta de animais de companhia são devidos os seguintes valores:</p> <p>a) Consulta (na base de 20 minutos) 16,79</p> <p>b) Consulta sumária ou segundo animal 8,43</p> <p>c) Tratamento sem exame clínico 8,43</p> <p>Artigo 131.º</p> <p>Outros actos técnicos para além de consultas</p> <p>Pelos actos técnicos, para além da consulta, são devidos os seguintes valores:</p> <p>a) Colheita de sangue e envio ao laboratório 6,70</p> <p>b) Colheita de urina + análise com fita 5,87</p> <p>c) Colheita de urina + aná. fita + exame sedimento 10,93</p> <p>d) Observação microscópica de esfregaço ou raspagem 6,70</p> <p>e) Observação de matérias fecais coprol. Parasitária 6,70</p> <p>f) Rasteio leucose / leishma. / dirofilaria 15,14</p> <p>g) Administração de soros 5,87</p> <p>h) E.C.G. 25,22</p> <p>Artigo 132.º</p> <p>Serviços sem consulta</p> <p>Pela prestação de serviços sem consulta, são devidos os seguintes valores:</p> <p>a) Identificação com transponder e registo da informação 41,99</p> <p>b) Eutanásia (incluindo produto) 25,22</p> <p>c) Necropsia com ou sem colheita de material 37,57</p> <p>d) Vacinação inicial ou anual de cão ou gato = consulta + valor da vacina 8,77</p> <p>e) Aplicação de reforço no programa inicial ou anual = consulta sumária + preço de vacina 8,77</p> <p>f) Administração de progestativo (+ consulta) 8,43</p>	




	Valor
g) Pré-anestesia / tranquilização / anestesia local ou regional h) Indução barbitúrica / anestesia simples i) Valor do serviço de cirurgia geral (por hora) j) Por fracção de 15 minutos	8,43 16,79 83,94 25,22
SECÇÃO II	
Actos cirúrgicos com anestesia não gasosa incluída	
Artigo 133.º	
Aparelho genital	
Actos cirúrgicos (anestesia não gasosa compreendida)	
a) Castração de gato	50,37
b) Castração de cão	67,16
c) Ovário-histerectomia até 10 Kg	134,32
d) Ovário-histerectomia de 10 a 25 Kg	151,10
e) Ovário-histerectomia mais de 25 Kg	184,67
f) Cesariana na cadela	196,42
g) Criptorquidia no cão	151,10
h) Ovariectomia na gata	83,94
i) Ovário-histerectomia da gata	117,42
j) Cesariana na gata	125,95
Artigo 134.º	
Aparelho digestivo	
a) Limpeza tártaro-cão (com anestesia)	58,79
b) Limpeza tártaro-gato (com anestesia)	42,00
c) Extracção dentária – cão	92,36
d) Extracção dentária – gato	58,79
e) Gastrotomia	167,88
f) Enterotomia	167,88
g) Laparotomia	117,51
h) Ablação das glândulas anais	134,32
Artigo 135.º	
Aparelho Urinário	
Cateterização urinária do gato com anestesia	36,94



	Valor
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Ortopedia</p> <p style="text-align: center;">Artigo 136.º Ortopedia</p>	
Colocação de gesso de membros, incluindo imobilização	75,58
<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Oftalmologia</p> <p style="text-align: center;">Artigo 137.º Oftalmologia</p>	
É devido os seguintes valores pela prática de:	
a) Enucleação do globo ocular	134,32
b) Entropio – Ectropio	100,73
c) Ablação da 3.ª pálpebra	75,58
d) Catarata	209,89
e) Pano conjuntival	100,73
<p style="text-align: center;">SECÇÃO V Outros actos cirúrgicos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 138.º Outros actos cirúrgicos</p>	
É devido os seguintes valores pela prática de	
a) Redução de hérnia umbilical	75,58
b) Redução de hérnia inguinal	151,10
c) Redução de hérnia perineal	209,98
d) Redução de hérnia diafragmática	173,48
e) Tumores mamários e cutâneos	67,16
f) Extracção cadeia mamária (1 lado)	209,98
g) Limpeza do canal auditivo com tranquilização	25,22
h) Drenagem de hematoma auricular	42,00



	Valor
SECÇÃO VI Remoção, recolha e eliminação de animais mortos ou abandonados	
Artigo 139.º	
Remoção, recolha e eliminação de animais mortos ou abandonados	
1- Remoção de cadáveres de animais, por unidade, a pedido de:	
a) Clínicas veterinárias	3,33
b) Outras pessoas singulares ou colectivas	1,67
2- Taxa de alojamento, por dia ou fracção de tempo	11,22
3- Não remoção de cadáveres de animais, por unidade, por motivos imputáveis aos interessados:	
a) Clínicas veterinárias	1,55
b) Outras pessoas singulares ou colectivas	0,78
4- Eliminação de cadáveres de animais, a pedido de Clínicas Veterinárias ou de outras pessoas singulares ou colectivas:	
a) Até 5 Kg	11,20
b) De 5 Kg a 10 Kg	2,34
c) De 10 Kg a 20 Kg	4,62
d) De 20 Kg a 30 Kg	6,90
e) De 30 Kg a 50 Kg	9,18
f) Mais de 50 Kg	11,46



LIVRO IV

NORMAS DE

LIQUIDAÇÃO E

COBRANÇA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 140.º

Âmbito de aplicação

As normas do presente Livro apenas são aplicáveis às disposições previstas no Livro II, excepto as normas quanto ao modo de pagamento e do pagamento em prestações, que também são aplicáveis às disposições do Livro III.

CAPÍTULO II

GARANTIAS FISCAIS

Artigo 141.º

Garantias Fiscais

1 - Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

3 - Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e outras receitas municipais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

5 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

6 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

7 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no número 2 do presente artigo.



Artigo 142.º

Princípio da Participação

1 – A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

- a) Direito de audição antes da liquidação;
- b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
- c) Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos;
- e) Direito de audição antes da conclusão do relatório do serviço de Execução Fiscal.

2 – É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe for favorável.

3 – Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado.

4 – O direito de audição deve ser exercido no prazo de 10 dias, a contar da data do seu conhecimento.

5 – Em qualquer das circunstâncias referidas no n.º 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve comunicar-se ao sujeito passivo o projecto de decisão e sua fundamentação, nos termos do artigo 151º do presente Regulamento.

Artigo 143.º

Decisões sujeitas a audiência prévia

Deverão ser objecto de audiência dos contribuintes, as decisões:

- a) Que se fundamentam em factos não revelados nos pedidos, petições, reclamações ou recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes;
- b) Que se fundamentam em elementos que já deveriam ter sido submetidos a audiência prévia, mas em que esta formalidade não foi cumprida;
- c) Em que o órgão com competência para decidir altera o sentido do projecto de decisão e respectiva fundamentação, anteriormente submetido a audiência prévia;



- d) Em que o órgão com competência para decidir altera o projecto de decisão favorável ao contribuinte.

Artigo 144.º

Momento em que é feita a audiência prévia

1 – A audiência prévia é feita após a conclusão do procedimento e antes de ser proferida a decisão ou antes do relatório final ou nos casos de procedimento de inspecção tributária.

2- Compete a quem elabora a proposta de decisão final ou relatório final, consoante o caso, propor a audiência prévia, oral ou escrita e o prazo do seu exercício, bem como informar das situações em que esta não deve ocorrer, nos termos dos artigos 147º e 148º do presente Regulamento.

Artigo 145.º

Forma e conteúdo da comunicação

1 – A audiência prévia concretiza-se pelo conhecimento presencial ou pelo envio ao destinatário, mediante carta registada, do resumo das conclusões da informação ou relatório que contenha os elementos que fundamentam o projecto de decisão ou fotocópia da própria informação ou relatório, de modo a que o destinatário tenha conhecimento de todos os pressupostos de facto e de direito susceptíveis de influenciar a decisão.

2 – Da notificação deverá ainda constar, de acordo com o n.º 2 do artigo 101.º, do C.P.A., a indicação das horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

Artigo 146.º

Efeitos da audição prévia no procedimento

1 – Caso o direito de audição prévia não seja exercido dentro do prazo fixado ou a resposta não forneça elementos novos, a decisão será tomada de acordo com a proposta e os elementos constantes do processo.

2 – Caso sejam fornecidos novos elementos, estes são obrigatoriamente analisados, devendo a sua não aceitação ser fundamentada, ainda que de forma sucinta.



Artigo 147.º

Decisões excluídas de audiência

1 – Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º, da L.G.T., exclui-se, expressamente, a obrigatoriedade de audiência prévia dos contribuintes, quando:

- a) A liquidação de imposto se efectuar com base na declaração do contribuinte;
- b) A decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição for totalmente favorável ao contribuinte.

2 – Nos termos do n.º 2 do artigo 56.º, da L.G.T., não haverá direito de participação, por não haver dever de decisão, quando:

- a) A administração tributária se tenha pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idêntico objectivo e fundamento;
- b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

3 – Nos termos da alínea c) do artigo 2.º, da L.G.T., não há lugar à audiência dos interessados, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 103.º, do C.P.A.

Artigo 148.º

Decisões em que poderá ser dispensada a audiência dos interessados

A audiência dos interessados poderá ser dispensada, sem prejuízo da necessária ponderação do caso concreto e de adequada fundamentação, nomeadamente, quando:

- a) A administração tributária, apenas, aprecie os factos que lhe foram dados pelo contribuinte, limitando-se na sua decisão a fazer a interpretação das normas legais aplicáveis ao caso, encontrando-se nesta situação todas as decisões sobre petições, requerimentos, reclamações e recursos em que a administração se limita a concluir, face aos factos e argumentos invocados pelo contribuinte e a lei aplicável, pela improcedência da sua pretensão;
- b) A administração tributária actue, exclusivamente, no âmbito de poderes vinculados como nas liquidações que a administração tributária efectua, por imposição legal, com base na totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontrar determinada;
- c) A administração tributária pratique um acto com base em factos já submetidos, noutra fase do procedimento, a audiência dos contribuintes.



CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 149.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos no presente regulamento e dos elementos fornecidos pelos interessados, considerando o procedimento previsto no artigo 165º do presente Regulamento.

Artigo 150.º

Taxas resultantes de deferimento tácito

As taxas a aplicar em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos são de igual valor às dos respectivos actos expressos.

Artigo 151.º

Notificação

A liquidação é notificada ao interessado pelas formas legalmente admitidas e nela deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, estipulado no artigo 116º do presente Regulamento.

Artigo 152.º

Procedimento na liquidação

1 – A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Enquadramento no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Identificação do sujeito passivo;
- d) Cálculo do montante a pagar.

2 – O documento mencionado no número anterior designar-se *Nota de Liquidação* ou outra expressão equivalente e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

**Artigo 153.º****Revisão do acto de liquidação**

Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

Artigo 154.º**Revisão oficiosa do acto de liquidação**

1 – Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida ou se verifique ter havido prejuízo para o Município, o serviço liquidador deve promover, de imediato, desde que não haja decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, e independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, a sua restituição ou liquidação adicional.

2 – O devedor é notificado, por carta registada com aviso de recepção.

3 – Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante em dívida ou a ser ressarcido, o prazo de pagamento, e a advertência de o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.

4 – Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias iguais ou inferiores a 2,50 €.

Artigo 155.º**Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo**

1 – O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários que fundamentam o erro de facto ou de direito invocado, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

2 – Quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis por lei ou regulamento.



3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO E DO NÃO PAGAMENTO

SECÇÃO I Do pagamento

Artigo 156.º Pagamento

1 - As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

2 - As taxas das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

3 – Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento.

4 – Os sujeitos passivos que façam uso regular de um bem municipal, podem efectuar os pagamentos devidos por essa utilização, mensalmente, desde que o pagamento ocorra até o dia 8 de cada mês.

5 – Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal, ou nos seus postos de cobrança.

Artigo 157.º Pagamento em prestações

1 – Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, podendo esta delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as



condições para o efeito, designadamente a comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário, sem prejuízo do que especificamente se encontra estabelecido no presente Regulamento e no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro.

2 – O pagamento em prestações poderá ser efectuado até um máximo de seis prestações mensais, sempre que o valor apurado para cada prestação não seja inferior a 200€.

3 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, no máximo de 6, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até o dia 08 do mês a que esta corresponder.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 – A autorização do pagamento fraccionado das taxas está condicionada à prestação de caução.

Artigo 158.º

Áreas urbanas de génese ilegal e bairros de origem ilegal

1- As taxas previstas no número 2 do artigo 50º do presente Regulamento, devem ser pagas pela CAC ou pelos proprietários de cada lote, antes da emissão do título de reconversão, para usufruírem da redução prevista no número 1 do artigo 4.º.

2- As taxas previstas do artigo 41º do presente Regulamento, devem ser pagas pelos proprietários de cada lote, com a emissão do alvará de autorização da construção do lote ou admissão da comunicação prévia, desde que o pedido para a legalização ou para a construção do lote tenha dado entrada na Câmara Municipal no prazo de um ano contado a partir da data de emissão do alvará de loteamento e desde que cumprido o número 1 do presente artigo.

3- As alterações aos alvarás de loteamento emitidos para os bairros de génese ilegal poderão ter condições de pagamentos especiais, equiparadas às decorrentes de operação de



reconversão, desde que aprovadas pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

4- O pagamento das taxas previstas no número 2 do artigo 50º pode também ocorrer a qualquer momento ou por notificação da CMO.

SECÇÃO II

Do não pagamento

Artigo 159.º

Incumprimento

1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas das autarquias locais.

2 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - Não pode ser negado a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 160.º

Cobrança coerciva

1 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas que não impliquem a execução imediata do direito requerido e cujos procedimentos administrativos não tenham caducado, constituem débitos ao Município, vencendo-se juros de mora à taxa legal.

2 – Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte obteve o gozo, o serviço ou um benefício, sem o respectivo pagamento.

3 – O não pagamento das taxas e outras receitas municipais implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças ou autorizações renováveis implica também a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.



SECÇÃO III

Caducidade e prescrição

Artigo 161.º

Caducidade

O direito de liquidar a taxa caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 162.º

Prescrição

1 - As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2- A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 163.º

Revisão obrigatória do presente Regulamento

O presente Regulamento será obrigatoriamente objecto de revisão no ano de 2011, implicando revisão da fundamentação económico-financeira e de Direito, sem prejuízo das necessárias adaptações que se imponham após a sua entrada em vigor.

Artigo 164.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Taxas, Tarifas e outras receitas do Município de Odivelas e seu Regulamento de Liquidação e Cobrança, aprovado na 3ª reunião ordinária da CMO, realizada no dia 13 de Fevereiro de 2008 e pela Assembleia Municipal de Odivelas, na 2ª reunião da 1ª secção ordinária, realizada a 28 de Fevereiro de 2008 e publicado no Boletim Municipal, Edição especial nº 1, de 04 de Março de 2008.



Artigo 165.º

Vigência

O Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, bem como as disposições respeitantes à sua liquidação e cobrança, entra em vigor no dia útil, imediatamente seguinte à sua publicação.